UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - DCJ

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

RENAN DE SANTANA SILVA

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA HARMONIA ENTRE OS PODERES E INSTITUTOS DA DEMOCRACIA SEMI-DIRETA: ENTRE A SOBERANIA POPULAR E O PAPEL CONTRAMAJORITÁRIO DO STF

JOÃO PESSOA-PB

2024

RENAN DE SANTANA SILVA

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA HARMONIA ENTRE OS PODERES E INSTITUTOS DA DEMOCRACIA SEMI-DIRETA: ENTRE A SOBERANIA POPULAR E O PAPEL CONTRAMAJORITÁRIO DO STF

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fabio Bezerra dos Santos

JOÃO PESSOA - PB

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S586p Silva, Renan de Santana.
Princípio constitucional da harmonia entre os poderes e institutos da democracia semi-direta: entre a soberania popular e o papel contramajoritário do STF / Renan de Santana Silva. - João Pessoa, 2024.
82 f.

Orientação: Fábio Bezerra dos Santos.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Controle de Constitucionalidade. 2. Contramajoritário. 3. Supremo Tribunal Federal. 4. Democracia Semi-Direta. 5. Brasil. I. Santos, Fábio Bezerra dos. II. Título.

UFPB/CCJ CDU 34

RENAN DE SANTANA SILVA

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA HARMONIA ENTRE OS PODERES E INSTITUTOS DA DEMOCRACIA SEMI-DIRETA: ENTRE A SOBERANIA POPULAR E O PAPEL CONTRAMAJORITÁRIO DO STF

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fabio Bezerra dos Santos

DATA DA APROVAÇÃO: 21 DE OUTUBRO DE 2024

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr . FÁBIO BEZERRA DOS SANTOS
(ORIENTADOR)

PROF. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
(AVALIADOR)

PROF. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA GAJU
(AVALIADOR)

JOÃO PESSOA - PB

2024

AGRADECIMENTOS

Como já disse John Lennon, a vida é aquilo que acontece enquanto estamos distraídos com outros planos. Por isso, quero agradecer aos meus pais e amigos, não apenas pela linha de chegada, mas por me acompanharem e apoiarem cada passo dessa jornada.

Aos 7 anos, fiz uma promessa ao meu avô Domingos Tavares. Em seu leito de morte, ele me pediu que me tornasse doutor. Para uma família simples, composta por pedreiros, empregadas domésticas, metalúrgicos e costureiras, onde a universidade sempre pareceu um sonho distante, essa promessa representa uma grande responsabilidade. Desde aquele dia, dedico cada esforço da minha vida a honrar esse compromisso.

Vô, este trabalho é para o senhor.

“A educação é nosso passaporte para o futuro.”

Autobiografia de Malcolm X – colaboração de Alex Haley.

RESUMO

O presente trabalho investiga a evolução da atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) no contexto da Constituição de 1988, enfatizando seu papel contramajoritário no fortalecimento do Estado Democrático de Direito. A Assembleia Constituinte de 1988 não se limitou a promover uma mera transição para a democracia; seu objetivo também foi implementar transformações sociais profundas e significativas. Este estudo de conclusão de curso examina o princípio constitucional da harmonia entre os poderes e os institutos da democracia semi-direta, com foco na interrelação entre a soberania popular e o papel contramajoritário desempenhado pelo STF. O trabalho inicia com uma análise detalhada do princípio da separação dos poderes no Brasil, abordando como a interação e o equilíbrio entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são cruciais para a estabilidade e eficiência do sistema democrático. Em seguida, a pesquisa investiga a aplicação da democracia semi-direta, incluindo mecanismos como plebiscitos, referendos e iniciativas populares, que promovem uma maior participação cidadã na formulação de políticas públicas e decisões governamentais. Além disso, o estudo explora a polarização entre interpretacionismo e não interpretacionismo, destacando o papel essencial do STF como guardião das minorias e defensor dos direitos fundamentais. O Tribunal, ao exercer sua função, tem a responsabilidade de assegurar a dignidade de todos os cidadãos, especialmente em um contexto onde grupos vulneráveis frequentemente enfrentam desafios significativos. Por fim, o trabalho busca compreender as dinâmicas complexas entre a vontade popular e a função contramajoritária do STF, refletindo sobre como essa relação influencia a legitimidade do sistema democrático e a eficácia das instituições políticas e jurídicas. Assim, este estudo visa não apenas aprofundar a compreensão da trajetória histórica e institucional do STF, mas também analisar os fatores que têm impulsionado essa evolução ao longo dos anos, oferecendo uma visão abrangente sobre o papel do Tribunal na construção e manutenção da democracia no Brasil.

Palavras-chave: Controle de Constitucionalidade*;* Contramajoritário; Supremo Tribunal Federal; Democracia Semi-Direta; Brasil

Abstract

This paper investigates the evolution of the Federal Supreme Court (STF) in the context of the 1988 Constitution, emphasizing its contramajoritarian role in strengthening the Democratic Rule of Law. The 1988 Constituent Assembly did not merely facilitate a transition to democracy; it also aimed to implement profound and significant social transformations. This thesis examines the constitutional principle of harmony among the branches of government and the mechanisms of semi-direct democracy, focusing on the interrelation between popular sovereignty and the contramajoritarian role played by the STF. The study begins with a detailed analysis of the principle of separation of powers in Brazil, discussing how the interaction and balance among the Legislative, Executive, and Judicial branches are crucial for the stability and efficiency of the democratic system. It then explores the application of semi-direct democracy, including mechanisms such as plebiscites, referendums, and popular initiatives, which promote greater citizen participation in public policy formulation and governmental decision-making. Additionally, the study delves into the polarization between interpretivism and non-interpretivism, highlighting the essential role of the STF as a guardian of minorities and defender of fundamental rights. In exercising its function, the Court is responsible for ensuring the dignity of all citizens, particularly in a context where vulnerable groups often face significant challenges. Finally, the paper seeks to understand the complex dynamics between popular will and the contramajoritarian function of the STF, reflecting on how this relationship influences the legitimacy of the democratic system and the effectiveness of political and legal institutions. Thus, this study aims not only to deepen the understanding of the historical and institutional trajectory of the STF but also to analyze the factors that have driven this evolution over the years, offering a comprehensive view of the Court's role in the construction and maintenance of democracy in Brazil.

Keywords: Judicial Review; Contramajoritarian; Federal Supreme Court; Semi-Direct Democracy; Brazil

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA HARMONIA ENTRE OS PODERES E INSTITUTOS DA DEMOCRACIA SEMI-DIRETA: ENTRE A SOBERANIA POPULAR E O PAPEL CONTRAMAJORITÁRIO DO STF

Sumário

1 – INTRODUÇÃO 10
2 – AS ORIGENS DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES 12
2.1 LOCKE E A SUBORDINAÇÃO DOS PODERES 16
2.2 MONTESQUIEU E OS FREIOS E CONTRAPESOS 18
2.3 A INTEGRAÇÃO DAS FUNÇÕES DO ESTADO 20
3 – HISTÓRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 22
3.1 PAPEL DO SUPREMO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 33
3.2 O SISTEMA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA CRFB/88 38
3.3 JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL, CONSTITUCIONALISMO E ATIVISMO JUDICIAL . 42
4. A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO JUDICIÁRIO 52
4.1 A “SUPREMOCRACIA” 57
4.2 ANÁLISE DE CASO 64
4.3 O MECANISMO DAS CONSULTAS POPULARES 67
5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS 73
6 – REFERÊNCIAS 77

1 – INTRODUÇÃO

Para que o Estado possa cumprir suas funções essenciais de forma eficaz, ele se envolve em uma gama diversificada de atividades, sempre com o objetivo primordial de promover o bem-estar priorizando o interesse público. Para garantir que o exercício dessas funções não resulte em abusos e que os direitos fundamentais dos cidadãos sejam respeitados, a estrutura estatal é organizada para permitir que cada órgão atue com autonomia. No entanto, essa autonomia é cuidadosamente estruturada para assegurar que cada órgão opere em conformidade com os outros, mantendo uma coordenação adequada. Os órgãos estatais, embora autônomos, estão sujeitos a um sistema de supervisão e controle mútuo, que é fundamental para evitar a concentração de poder e assegurar o equilíbrio entre as diversas funções estatais.

Esse arranjo está intimamente relacionado à teoria da separação dos poderes do Estado, a qual foi detalhadamente sistematizada por Montesquieu e tem origens históricas profundas que remontam à antiguidade. Os primeiros teóricos a contribuir para o desenvolvimento dessa doutrina foram Platão e Aristóteles, na antiguidade clássica, cujas reflexões ajudaram a moldar os conceitos iniciais sobre a divisão e a interação dos poderes. Na Idade Média, Santo Tomás de Aquino e Marsílio de Pádua continuaram a desenvolver essas ideias, adaptando-as ao contexto político e social da época. Já na era moderna, pensadores como Jean Bodin e John Locke ampliaram e refinarem a teoria, influenciando profundamente a configuração dos sistemas políticos contemporâneos. Montesquieu, em particular, destacou a importância de manter um equilíbrio dinâmico entre os poderes estatais, garantindo que cada um possa exercer suas funções de maneira independente, mas sempre sob a vigilância e supervisão dos demais poderes. Esse sistema de controle mútuo é essencial para evitar que um único poder domine os outros, promovendo, assim, um sistema de governança mais justo e equilibrado

No âmbito do poder judiciário brasileiro, a história do Supremo Tribunal Federal nasce de forma concomitante à história da República de nosso país. Após a proclamação republicana de 1889, houve o Decreto n° 510, de 22 de junho de 1890, conhecido também como Constituição Provisória, no qual há a previsão expressa do Supremo Tribunal Federal em seu art. 54. Esse foi o primeiro passo dado para sua instituição, porém, foi o Decreto n° 848, de 11 de outubro de 1890 que oficialmente

transformou o Supremo Tribunal de Justiça da Constituição Federal Imperial de 1824 em Supremo Tribunal Federal. Com o advento da Constituição Federal de 1891, oficialmente deu-se a instalação do Supremo Tribunal Federal, conferindo-o o poder de declarar inconstitucionalidade das leis, mais especificamente no art. 59, §1º, *b*). Esse poder previsto de forma expressa foi um grande avanço, conferindo um instrumento que deu início ao controle de constitucionalidade das leis no território brasileiro, encarregando o Supremo Tribunal Federal como guarda maior da Constituição. Indica-se que a jurisdição constitucional é substantiva para regimes republicanos e democráticos, nos quais a existência de órgãos de controle é condição *sine qua non* de sua própria existência.

As demais Constituições brasileiras, apesar do retrocesso que representou a Carta de 37 em termos de controle de constitucionalidade, conferiram ao Supremo Tribunal, além de outras atribuições próprias da justiça ordinária, o exercício da jurisdição constitucional, de início, como instância maior do controle difuso e, posteriormente, com a adoção do sistema de controle abstrato, inaugurado pela Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1995, também, como órgão jurisdicional único competente para o exercício dessa forma de controle idealizada por Kelsen[1]. Seu papel político foi ainda mais reforçado pelas emendas de n° 3/93, 45/05, bem como pelas leis nº 9.868/99 e nº 9.882/99, tornando-se uma instituição singular em termos comparativos, com sua própria história ou com outras cortes existentes em democracias.

A constituinte de 87/88 muito debateu sobre o Poder Judiciário e sobre sua estrutura e funções no Estado Democrático de Direito, e importa apontar que nesse contexto houve uma busca clara de demarcar as diferenças entre o regime deposto e aquele por ela arquitetado. No caso brasileiro, no entanto, havia uma ambição constitucional adicional, não representando apenas marcos de transição para a democracia, mas explicitamente o objetivo de liderar o processo de mudança social. Dessa forma, a ambição do texto constitucional de 1988, somada à paulatina concentração de poderes na esfera de jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ocorrida ao longo dos últimos anos, aponta para uma mudança no equilíbrio do sistema de separação de poderes no Brasil.[2]

---

[1] ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. **O Supremo Tribunal Federal como corte constitucional**. THEMIS: Revista da Esmec, v. 1, n. 1, p. 93-102, 1997.

[2] VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia**. Revista Direito GV, v. 4, p. 444, 2008.

É vital indicar que a partir da metade do século XX, após a Segunda Guerra Mundial, configurou-se instalado um novo paradigma no direito contemporâneo, de maneira geral, na qual as democracias passaram a instituir Tribunais ou Cortes Supremas com a finalidade de efetivar, proteger e aplicar os direitos fundamentais, retirando essa característica do Executivo e Legislativo[3]. Portanto, é nesse contexto que surge o "juiz ativista", deixando desempenhar a função neutra e imparcial, com o objetivo de assumir o papel de guardião dos direitos fundamentais. A força normativa da Constituição foi reconhecida com maior ímpeto, desencadeando movimentos neoconstitucionalistas e o pós-positivismo.

Nesse âmbito, o Brasil adota um sistema próprio na área do controle de constitucionalidade, mesclando aspectos do sistema estadunidense e europeu. Primeiramente sobre o sistema estadunidense, há a adoção do controle incidental e concreto, portanto, todo juiz ou tribunal possui a margem para interpretar a Constituição ao julgar os casos pertinentes. Já sobre o sistema europeu, houve o acolhimento da possibilidade de ações diretas perante a Suprema Corte, discutindo a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei. Com fulcro na conjuntura previamente explorada, importa destacar que a Constituição Brasileira possui um amplo rol de legitimados para a propositura de ações diretas, mais especificamente em seu artigo 103. Esse fato resulta na questão de que mais temáticas com alguma relevância pode ser levada para discussão perante o Supremo Tribunal Federal, além de que em diversas ocasiões o Tribunal é o primeiro a apreciar matérias em primeira mão, sem uma prévia discussão em outros graus de jurisdição.[4]

2 – AS ORIGENS DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

As origens da teoria da separação dos poderes podem ser rastreadas até Aristóteles, filósofo grego nascido em 984 a.C., que fundamentou suas ideias nos regimes constitucionais do mundo antigo. Aristóteles categorizou as ciências em três grupos: a teórica, que estuda a natureza das coisas; a prática, que se refere à

[3] DE SOUZA ALLAIN, João Paulo Fernandes et al. **UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS FUNÇÕES CONTRAMAJORITÁRIA, REPRESENTATIVA E ILUMINISTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) À LUZ DA DOUTRINA DA EFETIVIDADE**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 27, n. 3, p. 124-153, 2022.

[4] BARROSO, Luís Roberto. **Contramajoritário, representativo e ilumista:** os papéis das cortes constitucionais nas democracias contemporâneas. P. 2, 2019

habilidade de realizar tarefas; e a produtiva, que se relaciona à habilidade de criar[5]. Ele classificou a política como uma ciência prática, o que significa que sua ciência política busca, apesar de se basear em evidências empíricas, uma representação ideal do estado — ou seja, da cidade-estado — que serviria como um modelo regulador para a ação política. Durante sua investigação empírica, Aristóteles identificou três elementos fundamentais presentes em todas as Constituições: o primeiro trata da deliberação sobre assuntos públicos, o segundo refere-se à magistratura, abordando a autoridade e o processo de eleição, e o terceiro diz respeito ao poder judicial.[6] No entanto, Aristóteles não aprofundou a análise detalhada de cada um desses poderes de forma a estabelecer um estatuto formal para o princípio da separação dos poderes.

De acordo com a teoria da causalidade de Aristóteles, um estado possui quatro tipos de causa. A causa material de um estado é seus cidadãos (junto com seus recursos naturais), a causa formal é sua constituição (politeia), a causa eficiente é seu governante ou grupo governante e a causa final é o bem que o estado visa alcançar. A constituição não é um documento, mas o princípio organizador do estado, visto por analogia como um organismo; ela está implícita no modo de vida contínuo dos cidadãos. A constituição, como causa formal, determina qual será a causa eficiente, ou seja, a forma de governo. Em sua obra "Política", Aristóteles identifica três formas "verdadeiras" de governo. Elas são diferenciadas com base em se o governo é exercido por um, por poucos ou por muitos. Essas formas de governo são, respectivamente, monárquica, aristocrática e constitucional (ou seja, quando a constituição e o comportamento dos cidadãos coincidem diretamente). Todas elas visam o bem comum. As respectivas "desvios" dessas formas são tirania, oligarquia e democracia.

A monarquia é descrita por Aristóteles como o governo de um único indivíduo que atua em prol do bem comum. Neste modelo ideal, o monarca governa com justiça e busca o interesse da polis, ou cidade-estado, aproximando-se do que Aristóteles considera uma forma mais "divina" de governo devido à sua unidade e ordem. Entretanto, essa forma ideal pode degenerar na tirania, que representa a mais grave corrupção da monarquia. Na tirania, o governante usa seu poder para satisfazer

[5] ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Mário A. C. Silva. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 15 - 30
[6] ARISTÓTELES. ***A Política***. Tradução do grego por Nestor Silveira Chaves. 2. ed. rev. Bauru, SP: EDIPRO, 2009. p. 35-45.

interesses pessoais e não para servir ao bem comum, resultando em um governo opressivo e abusivo. Aristóteles também analisa a aristocracia, definida como o governo de um pequeno grupo de indivíduos escolhidos por suas virtudes e méritos.

Na teoria aristotélica, a aristocracia é uma forma de governo que busca o bem comum através da liderança de pessoas altamente qualificadas e moralmente superiores. No entanto, essa forma pode degenerar em oligarquia, onde o poder é concentrado nas mãos de poucos, geralmente os ricos, que governam em benefício próprio ou de um grupo restrito, em vez de servir à maioria da população.

Além disso, Aristóteles discute a politeia, ou constituição mista, que ele vê como uma combinação equilibrada de elementos democráticos e oligárquicos. A politeia é considerada a forma mais estável e moderada de governo, pois tenta representar os interesses de diferentes classes sociais e garantir uma administração voltada para o bem comum. A degeneração da politeia, segundo Aristóteles, é a democracia corrompida. Nesta forma deteriorada, a democracia pode começar a servir exclusivamente aos interesses da maioria pobre em detrimento dos ricos e da ordem social, levando a decisões que favorecem a maioria em vez de buscar um equilíbrio justo para todos.

A análise aristotélica dessas formas de governo e suas corrupções destaca que qualquer sistema político pode se deteriorar se não houver mecanismos adequados para garantir que o governo continue a servir ao bem comum. Aristóteles sugere que o desvio das formas ideais ocorre quando os governantes deixam de agir em benefício da comunidade e passam a buscar interesses pessoais ou de grupos específicos. Nessa perspectiva, há a exposição da intrincada relação entre a manutenção do bem comum e a necessidade de um equilíbrio constante no sistema político. Aristóteles evidencia que a degeneração de uma forma ideal de governo, como a politeia, ocorre quando o poder se desvia dos interesses coletivos em benefício de interesses particulares. Este conceito de equilíbrio e de representação justa de diversos interesses pode ser confrontado com uma perspectiva mais antiga e teológica sobre a estrutura do poder.

Nesse sentido, é pertinente considerar que a concepção dos três "poderes" remonta ao versículo Isaías 33:22, presente no Antigo Testamento da Bíblia, especificamente no livro do profeta Isaías, que é parte da literatura poética e profética da Bíblia Hebraica e do Antigo Testamento cristão. O versículo declara: "O Senhor é nosso juiz, o Senhor é nosso legislador, o Senhor é nosso rei – ele mesmo nos

salvará." Este texto revela uma visão teológica onde Deus exerce as funções de juiz, legislador e rei, ilustrando uma integração de funções que, na teoria política contemporânea, seriam separadas para garantir a eficácia e a justiça governamental.

Apesar de suas raízes teológicas profundas, a ideia de uma separação formal dos poderes — como a entendemos hoje — não emergiu imediatamente. A formulação e a adoção sistemática deste princípio ocorreram somente muito mais tarde na história, após diversos desenvolvimentos políticos e teóricos. Na Grécia Antiga, particularmente em Atenas, a estrutura de poder era organizada de maneira diferente. Atenas, um exemplo clássico de democracia direta, apresentava uma divisão funcional entre o Areópago, um conselho de ex-arcontes que desempenhava funções judiciais e de supervisão; os arcontes, responsáveis pela administração executiva; e a assembleia popular, que tratava da deliberação e elaboração das leis. Embora houvesse uma forma de divisão de funções, a separação dos poderes, no sentido moderno, não estava plenamente estabelecida.

Na Roma Antiga, a estrutura política também refletia uma forma de divisão de funções, mas com um caráter distinto. O poder era repartido entre o monarca (no período da monarquia), o Senado e o povo (na República Romana). O Senado exercia funções legislativas e consultivas, enquanto o monarca, ou os cônsules durante a República, tinham responsabilidades executivas, e o povo participava na eleição dos magistrados e na criação de leis. A separação dos poderes na Roma Antiga apresentava uma divisão funcional, mas ainda não atingia o grau de formalização e sistematização que caracterizaria o princípio na teoria política moderna.

O desenvolvimento das instituições representativas na Inglaterra posicionou o país como um Estado constitucional, notavelmente sem ter passado pelo estágio do absolutismo. Essa singularidade se justifica pelo surgimento da doutrina da separação dos poderes no século XVII, intrinsecamente vinculada à ideia de "*rule of law*" (Estado de Direito), que representa a primeira forma histórica do que viria a ser o Estado Constitucional. Um dos elementos essenciais dessa nova configuração política é, sem dúvida, a separação dos poderes, que se torna fundamental para a limitação do exercício do poder estatal.

Todos os pressupostos estavam, portanto, formados, na ordem social, política e econômica, com o intuito de transformar o eixo do Estado moderno, que antes era caracterizado pela concepção retrógrada de um rei que se confundia com o Estado no exercício do poder absoluto. Essa transição visava a postulação de um

ordenamento político impessoal, concebido segundo as doutrinas de limitação do poder, mediante formas liberais de contenção da autoridade e garantias jurídicas da iniciativa econômica. Esse contexto serviu como caldo de cultura para o desenvolvimento sistematizado da doutrina da separação dos poderes, elaborada por pensadores como John Locke e Montesquieu, que se tornaram fundamentais na construção das bases do liberalismo político.

Em contraponto a essas ideias emergentes, a concepção de soberania proposta por Jean Bodin em sua obra "*Les six livres de la Republique*" (1576) e a doutrina de Thomas Hobbes desenvolveram fundamentos para o absolutismo[7]. Essas teorias justificavam, sob uma perspectiva filosófica, a concentração de poderes nas mãos de um soberano, cuja autoridade era restringida, do ponto de vista moral, apenas pelo direito natural. Na prática, contudo, tal limitação se revelava apenas na razão ou vontade do soberano, sem qualquer respeito pelos direitos estabelecidos. A vontade do soberano frequentemente se confundia com a vontade do Estado, o que é ilustrado pela célebre máxima atribuída a Luís XIV: "*L'État, c'est moi*". Essa concentração de poder resultou em degeneração institucional, arbitrariedades e abusos de autoridade.

A essa situação somava-se a ascensão econômica da burguesia, que sinalizava o fim da Idade Moderna. Observava-se, de fato, uma crescente insatisfação em toda a Europa continental, especialmente na França, em decorrência da sobrecarga imposta pelo poder político excessivo da monarquia absoluta, que oprimia todas as camadas sociais situadas entre o monarca e a população. Entre essas camadas, destacavam-se a burguesia comercial e industrial ascendente, junto à nobreza, que se dividia entre nobres subservientes ao trono e uma minoria de fidalgos descontentes com a rigidez e os abusos do sistema político vigente, já inclinado ao exercício de práticas semidespóticas. Essa dinâmica revela não apenas uma crise de legitimidade do absolutismo, mas também a emergência de novas demandas sociais que buscavam representação e liberdade[8].

2.1 LOCKE E A SUBORDINAÇÃO DOS PODERES

[7] SÓLON, Ari Marcelo. **Teoria da soberania como problema da norma jurídica e da decisão**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 30-37.
[8] BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros, 1996, p.134-136..

A análise do desenvolvimento da teoria política revela a influência significativa do pensador inglês John Locke, cujas ideias são expostas em seus dois tratados sobre o governo. Contrariamente à teoria clássica da separação dos poderes, que distingue o poder estatal em Executivo, Legislativo e Judiciário, Locke apresenta uma abordagem diferenciada no capítulo XII do Segundo Tratado sobre o Governo Civil. Aqui, ele descreve três poderes que se consolidam em dois: o Poder Legislativo e o Poder Executivo, além de um terceiro, o Poder Federativo. Segundo Locke, o Poder Federativo é responsável pela administração da segurança e dos interesses públicos externos, enquanto o Poder Executivo se encarrega da execução das leis internas[9]. No entanto, Locke ressalta que esses dois poderes estão frequentemente "quase sempre unidos". Apesar de o Poder Executivo e o Poder Federativo serem distintos, ele argumenta que separá-los e confiá-los a diferentes pessoas poderia causar "desordem e ruína", pois isso resultaria em uma fragmentação dos comandos da força pública[10].

Locke também coloca o Poder Legislativo como o poder supremo dentro de qualquer comunidade civil, sendo a sua criação a primeira atribuição da sociedade política[11]. Ele enfatiza que a principal lei natural do Poder Legislativo é a preservação da sociedade e, na medida em que for autorizado, de todas as pessoas nela presentes. Além disso, Locke afirma que "o poder absoluto arbitrário, ou governo sem leis estabelecidas e permanentes, é absolutamente incompatível com as finalidades da sociedade e do governo, aos quais os homens não se submeteriam à custa da liberdade do estado de natureza, senão para preservar suas vidas, liberdades e bens..."[12]. Assim, a abordagem de Locke contribui para um entendimento mais complexo e dinâmico da separação dos poderes, refletindo a necessidade de uma estrutura governamental que equilibre a autonomia e a cooperação entre diferentes esferas de poder.

---

[9] LOCKE, John. ***Segundo Tratado sobre o Governo Civil***. Trad. de J. M. de Andrade. São Paulo: Editora Martin Claret, 1994. p. 171.

[10] LOCKE, John. ***Segundo Tratado sobre o Governo Civil***. Trad. de J. M. de Andrade. São Paulo: Editora Martin Claret, 1994. p. 171-172.

[11] LOCKE, John. ***Segundo Tratado sobre o Governo Civil***. Trad. de J. M. de Andrade. São Paulo: Editora Martin Claret, 1994. p. 162.

[12] LOCKE, John. ***Segundo Tratado sobre o Governo Civil***. Trad. de J. M. de Andrade. São Paulo: Editora Martin Claret, 1994. p. 165.

Para Norberto Bobbio[13], a teoria política de John Locke difere significativamente da clássica teoria da separação e do equilíbrio entre os poderes, destacando-se por sua ênfase na separação e subordinação dos poderes. Bobbio argumenta que, ao contrário da visão tradicional que busca um equilíbrio de poderes autônomos, Locke propõe um modelo em que o Poder Executivo está subordinado ao Poder Legislativo. Segundo Locke, o Poder Executivo não é apenas um ente distinto, mas deve operar sob a supervisão e controle do Poder Legislativo. Isso se reflete na assertiva de Locke de que qualquer "ofensa sofrida por algum membro dessa sociedade política" deve ser julgada por um magistrado designado pelo Poder Legislativo ou diretamente pelo próprio Poder Legislativo.[14]

Bobbio observa que, para Locke, a separação dos poderes não implica uma relação de igualdade ou de independência mútua, mas sim uma hierarquia onde o Legislativo detém uma posição preeminente. O Poder Legislativo, na visão lockeana, é o poder soberano que tem a capacidade de estabelecer e reformar as leis, e, por consequência, o Poder Executivo deve agir em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Legislativo.

A teoria de Locke, portanto, se distancia da concepção de freios e contrapesos proposta por Montesquieu, onde cada ramo do governo tem autonomia para limitar o poder dos outros. Em vez disso, Locke vê a separação dos poderes como uma relação de subordinação, onde o Legislativo exerce controle e supervisão sobre o Executivo, refletindo uma abordagem mais integrada e hierárquica[15].

2.2 MONTESQUIEU E OS FREIOS E CONTRAPESOS

Essa perspectiva ressalta uma distinção importante na teoria política: enquanto Montesquieu advoga pela independência e pela capacidade de controle mútuo entre os ramos do governo para prevenir abusos de poder, Locke enfatiza a necessidade de subordinação do Executivo ao Legislativo para assegurar que as leis e a justiça sejam primariamente dirigidas pela vontade popular representada no Legislativo. A

[13] BOBBIO, Norberto. ***A Era dos Direitos***. Trad. de Luiz João G. de Almeida. Rio de Janeiro: Campus, 1997. p.93-94.
[14] LOCKE, John. ***Segundo Tratado sobre o Governo Civil***. Trad. de J. M. de Andrade. São Paulo: Editora Martin Claret, 1994. p. 171-172
[15] BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. de Luiz João G. de Almeida. Rio de Janeiro: Campus, 1997. p. 93-94.

análise de Bobbio oferece uma compreensão mais aprofundada das diferenças entre essas abordagens teóricas e suas implicações para a prática política e a organização do poder estatal.

A discussão sobre a separação dos poderes, frequentemente associada à obra de Montesquieu O Espírito das Leis (De l'esprit des lois), é amplamente abordada, mas o conceito original e a maneira como Montesquieu visualizou a separação de poderes muitas vezes são mal compreendidos ou esquecidos com o tempo. Montesquieu não simplesmente defendia a divisão do poder em três órgãos independentes; sua proposta era mais complexa e envolvia uma ênfase significativa no equilíbrio e na interdependência desses órgãos. Montesquieu, em sua análise profunda das instituições políticas e legais, argumentou que, embora o poder seja uma entidade única e indivisível em sua essência, a prática do governo exigia uma divisão das funções para assegurar um equilíbrio adequado. Ele propôs que o Estado fosse organizado em três ramos principais: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. A ideia central não era apenas separar essas funções, mas assegurar que cada ramo pudesse atuar de forma independente e ao mesmo tempo colaborativa, evitando a concentração de poder e a tirania.

Montesquieu destacou que o verdadeiro objetivo da separação dos poderes era criar um sistema de freios e contrapesos, onde cada ramo do governo pudesse limitar e equilibrar o poder dos outros[16]. Em O Espírito das Leis, ele argumenta que essa estrutura de equilíbrio era crucial para garantir a liberdade e a justiça dentro de uma sociedade, e que a separação não significava isolamento absoluto, mas sim um sistema de controle mútuo para preservar a integridade e a eficácia do governo.[17] Portanto, ao interpretar o conceito de Montesquieu, é fundamental reconhecer que ele enfatizou o equilíbrio e a interação entre os poderes, mais do que uma separação rígida e absoluta. A proposta de Montesquieu visava criar um governo onde a interdependência dos ramos ajudasse a prevenir abusos de poder e a proteger os direitos dos cidadãos.

O Poder Legislativo é amplamente reconhecido como o verdadeiro representante da vontade popular, o que se evidencia na estrutura bicameral do

---

[16] PIÇARRA, Nuno. ***A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional***. Coimbra: Coimbra Editora, 1989. P.184

[17] MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. **O Espírito das Leis (De l'esprit des lois).** Tradução de Nestor Silveira Chaves. 2. ed. rev. Bauru, SP: EDIPRO, 2009. p. 88.

Legislativo: uma câmara é destinada à nobreza, enquanto a outra é composta por representantes eleitos diretamente pelo povo[18]. No que tange ao Poder Executivo, Montesquieu argumenta que este deve estar concentrado nas mãos de um monarca. O raciocínio subjacente é que a natureza deste poder, que frequentemente requer ações rápidas e decisivas, é mais eficazmente administrada por um único indivíduo do que por um colegiado[19].

Em relação ao Poder Judiciário, Montesquieu[20] sugere que este deve manter uma posição de relativa invisibilidade e nulidade. Esta perspectiva leva à rejeição da tripartição tradicional dos poderes. Montesquieu afirma que o poder de julgar é particularmente temido e que não está associado a uma posição ou profissão específica, o que faz com que a função judicial pareça invisível e nula. De acordo com o autor, "o poder de julgar é, de alguma forma, nulo. Só sobram dois; e, como precisam de um poder regulador para moderá-los, a parte do corpo legislativo que é composta por nobres é muito adequada para produzir esse efeito[21]".

No entanto, Montesquieu[22] faz uma distinção crucial entre tribunais e julgamentos. Enquanto os tribunais não devem ser permanentes, os julgamentos devem ser, uma vez que representam a interpretação precisa da lei. O poder de julgar deve ser envolto nas maiores cautelas, visto que, segundo Montesquieu, "os juízes da nação são (...) seres inanimados que não podem moderar nem sua força nem seu rigor[23]".

2.3 A INTEGRAÇÃO DAS FUNÇÕES DO ESTADO

Os ensinamentos de Montesquieu influenciaram profundamente o pensamento político na Europa continental e, de maneira notável, também inspiraram a formulação do sistema de freios e contrapesos nos Estados Unidos da América. Este sistema estabelece um equilíbrio dinâmico entre órgãos constitucionais democraticamente eleitos, seja diretamente ou indiretamente, pelo mesmo povo soberano,

[18] MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis.** São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 172.
[19] MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 172.
[20] MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 169.

[21] MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 169.
[22] MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 170.
[23] MONTESQUIEU. ***Vida e obra***. São Paulo: Nova Cultural, 1997. (Os Pensadores). p. 175.

fundamentando assim a separação dos poderes. No entanto, a prática constitucional demonstrou que o sistema de freios e contrapesos não resultou em um equilíbrio constante entre os poderes separados. Em vez disso, a realidade revelou uma predominância cíclica de cada um dos poderes em momentos distintos[24].

Montesquieu associou a separação dos poderes ao conceito de liberdade e de direitos fundamentais, uma perspectiva que foi acolhida pelos revolucionários franceses na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. No Artigo 16 da referida Declaração, afirma-se que: "toda sociedade, onde a garantia dos direitos não esteja assegurada nem a separação dos poderes determinada, não possui Constituição"[25].

A separação dos poderes, entendida como um mecanismo de limitação do poder público, visa promover a abstenção do Estado e assegurar o pleno gozo dos direitos de liberdade frente à atuação estatal. Originalmente concebida para garantir a liberdade e a segurança individuais, a redução do Estado pelo Direito fez com que a tripartição dos poderes se transformasse em uma teoria das funções estatais, com cada poder correspondendo a uma função estatal materialmente definida. A função legislativa é expressa pela criação e modificação do ordenamento jurídico pelo Estado, por meio da edição de normas gerais, abstratas e inovadoras. A função jurisdicional, por sua vez, destina-se à preservação e tutela do ordenamento jurídico através da prolação de decisões individuais e concretas, derivadas das normas gerais. Finalmente, a função executiva concretiza-se quando o Estado busca realizar seus objetivos dentro dos limites estabelecidos pelas normas jurídicas[26]. Esta classificação pressupõe que o Estado e o Direito se identificam de forma intrínseca.

No entanto, Hans Kelsen[27] apresentou uma crítica substancial à tradicional classificação da separação dos poderes. Segundo Kelsen, o conceito de separação dos poderes deve ser entendido como um princípio de organização política, que supõe a possibilidade de distinguir três funções distintas e coordenadas do Estado e de definir fronteiras que separariam essas funções. Kelsen argumenta que a teoria clássica, que divide o Estado em três poderes independentes e mutuamente

[24] PIÇARRA, Nuno. **A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 1989. p. 184.
[25] BONAVIDES, Paulo. **Teoria do estado**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 156-157.
[26] PIÇARRA, Nuno. **A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 1989. p. 248.
[27] KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 1992. p. 263.

exclusivos, é inadequada. Em sua análise, ele afirma que, em vez de três funções, há duas funções principais do Estado: a criação e a aplicação do Direito. Segundo Kelsen[28], é inviável atribuir de maneira exclusiva a criação do Direito a um órgão e a sua aplicação a outro, uma vez que na prática qualquer órgão pode desempenhar ambas as funções simultaneamente.

Nessa linha de pensamento, Kelsen contesta a possibilidade de uma distinção material ou absoluta entre as funções estatais, argumentando que tal diferenciação é impraticável. Ao subverter a teoria da separação dos poderes como uma teoria de diferenciação material das funções estatais, Kelsen propõe uma visão mais integrada das funções do Estado, que desafia a concepção tradicional de uma divisão rígida entre os poderes[29]. Portanto, Kelsen argumenta que a distinção entre criação e aplicação do Direito não deve ser vista como absoluta, mas sim como interdependente, refletindo a natureza multifacetada da atuação estatal.

Essa reflexão é fundamental para a compreensão dos desafios contemporâneos da governança e do direito. A teoria kelseniana convoca a uma reavaliação das inter-relações entre as funções do Estado e como essa interdependência pode contribuir para uma proteção mais eficaz dos direitos individuais. Assim, a separação dos poderes deve ser interpretada não apenas como um princípio estático, mas como uma ferramenta dinâmica que deve evoluir em consonância com as necessidades da sociedade. Essa nova perspectiva possibilita uma compreensão mais aprofundada do papel do Judiciário, do Legislativo e do Executivo, não como entidades isoladas, mas como componentes de um sistema que busca promover a justiça e a equidade em um Estado democrático. Em última análise, a crítica de Kelsen reafirma a relevância da flexibilidade e da adaptação na busca por uma governança que respeite e proteja os direitos fundamentais, assegurando que a liberdade não seja apenas um ideal, mas uma realidade efetivamente vivida por todos os cidadãos.

3 – HISTÓRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

[28] KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 1992. p. 264.
[29] PIÇARRA, Nuno. **A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 1989. p. 250.

O sistema jurídico brasileiro, profundamente influenciado pela tradição do direito europeu, tem suas raízes na tradição jurídica portuguesa. Desde o período colonial, o Brasil herdou e adaptou o modelo jurídico de Portugal, cujas instituições foram fundamentais na formação do sistema judiciário nacional. A estrutura inicial do direito brasileiro foi configurada por meio da criação e modificação de tribunais, com destaque para a Casa da Suplicação. Estabelecida no Brasil em 1808, a Casa da Suplicação foi inspirada na instituição homônima existente em Portugal. A Casa da Suplicação portuguesa, que atuava como o mais alto tribunal de última instância no reino, desempenhava um papel crucial na aplicação e interpretação das leis, enquanto o Desembargo do Paço se encarregava da concessão da graça régia, isto é, da execução de prerrogativas reais. Conforme mencionado por Nuno Camarinhas, a Casa da Suplicação era considerada no reino português o Tribunal de última instância, funcionando para aplicar e interpretar as leis, enquanto o Desembargo do Paço era responsável pela aplicação da graça régia.[30]

No Brasil, a Casa da Suplicação estabelecida teve um papel equivalente, adaptando-se ao contexto colonial e servindo como o principal tribunal de apelação e revisão. Importa ressaltar que a Casa da Suplicação não se limitava a julgar apenas casos relacionados à corte portuguesa, mas também examinava assuntos provenientes de suas colônias, incluindo o Brasil, com a intenção de agilizar a resolução de questões jurídicas. Carlos Fernando Mathias descreve essa função da seguinte forma:

> Não pode deixar de ser considerado, contudo, que por alvará de 6 de maio de 1809, sob motivação da facilidade e maior brevidade das comunicações com Lisboa (já livre dos franceses), foi determinado que os recursos judiciários provenientes dos territórios do Pará e do Maranhão, fossem remetidos para a Casa da Suplicação, em Portugal, e, de igual modo, os originários das ilhas da Madeira, Açores e Porto Santo.[31]

[30] CAMARINHAS, Nuno Miguel de Morais Pestana Tarouca. **A Casa da Suplicação nos Finais do Antigo Regime (1790-1810).** Cadernos do Arquivo Municipal. Lisboa: CEDIS, 2° série, n. 2, p. 227.
[31] MATHIAS, Carlos Fernandes. **Notas para uma História do Judiciário no Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008. p. 93.

Contudo, é evidente que as transformações substanciais no sistema judiciário brasileiro começaram a se consolidar de forma concreta apenas após a independência de Portugal. Esse processo culminou com a promulgação da Constituição de 1824, que definia direitos fundamentais e a separação dos poderes, não havia controle de constitucionalidade, uma prática que só surgiu com a Proclamação da República[32]. A Constituição abordou o Poder Judiciário de maneira sistemática em seu Título VI, que compreendia um único capítulo, mas com quatorze artigos detalhados.[33] Este capítulo estabeleceu as bases para a organização e funcionamento do judiciário, introduzindo princípios e normas que visavam conferir maior estabilidade e eficiência ao sistema judicial da época.

É relevante observar que, embora a Constituição Imperial incluísse disposições sobre o Poder Judiciário, ela não conferia a autonomia que este possui atualmente. Durante o período do Império, a estrutura política da monarquia constitucional estava segmentada em quatro poderes distintos: Legislativo, Executivo, Judiciário e Moderador. Conforme enfatizado por Octaciano Nogueira:

> O Poder Moderador – dizia o art. 98 da Constituição – é a chave de toda a organização política, e é delegado privativamente ao Imperador, como chefe supremo da Nação e seu primeiro representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos mais poderes políticos.[34]

Durante esse período, os juízes eram frequentemente indivíduos leais ao imperador, muitos dos quais haviam sido partidários do regime anterior. Esses magistrados atuavam como representantes da vontade do soberano, sendo sua nomeação ou destituição diretamente dependente das decisões imperiais. Assim, a independência do poder judiciário era consideravelmente limitada, com os

[32] LEITE, Milena Marcone Ferreira. **O Poder Judiciário Brasileiro:** 200 Anos Independente. Revista Jurídica, Recife: Seção Judiciária do Pernambuco, p. 274, n. 1, 2013.
[33] MATHIAS, Carlos Fernandes. **Notas para uma História do Judiciário no Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008. p. 139.
[34] NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições brasileiras**. 3.Ed., Brasília: Senado Federal, Secretaria de Edições Técnicas, 2012. p. 31.

magistrados refletindo e sustentando os interesses do monarca em vez de exercerem uma função judicial autônoma e imparcial.

A criação do Supremo Tribunal de Justiça foi formalmente estabelecida pela Constituição de 1824, especificamente no Título VI, que trata do Poder Judiciário, e no artigo 163, com o objetivo de funcionar como um Tribunal Superior:

> Art. 163. Na Capital do Império, além da Relação existente, haverá também um Tribunal denominado Supremo Tribunal de Justiça, composto por juízes letrados escolhidos entre os membros das Relações, conforme sua antiguidade, e que receberão o título de Conselheiros. Inicialmente, poderão integrar este Tribunal os ministros das Relações que forem extintas.[35]

Os juízes que compunham as Relações, que foram dissolvidas, eram os destinados a integrar o novo tribunal. No entanto, o Supremo Tribunal de Justiça só foi efetivamente criado em 18 de setembro de 1828, após autorização do imperador Dom Pedro I. Sua instalação ocorreu alguns meses depois, em janeiro de 1829. O tribunal operava como a instância final de apelação e contava com 17 ministros, selecionados entre os mais antigos das Relações anteriores.

Anos depois, durante o processo de transição para a forma republicana de governo, buscou-se ampliar as funções do Supremo Tribunal de Justiça. Em 1890, foi instituído o Supremo Tribunal Federal (STF) com essa finalidade. No entanto, sua efetiva instalação ocorreu somente em 28 de fevereiro de 1891, conforme relata Carlos Fernando Mathias:

> Criado pelo decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, o Supremo Tribunal Federal, nos termos do decreto nº 1, de 26 de fevereiro de 1891, instalar-se-ia, aos 28.2.1891, no salão de sessões do antigo Supremo Tribunal de Justiça (que se extinguiria com o novo regime), sob a presidência (interina) de João Evangelista de Negreiros Saião Lobato (visconde de Sabará). Procedida logo

[35] NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições brasileiras**. 3.Ed., Brasília: Senado Federal, Secretaria de Edições Técnicas, 2012. p. 83.

> a eleição ficou como presidente o ministro João Antônio de Araújo Freitas Henriques.[36]

A Constituição provisória de 1890 estabeleceu a denominação de Supremo Tribunal Federal, mas sua efetiva materialização só ocorreu com a Constituição de 1891. Este tribunal, como a mais alta instância do Poder Judiciário brasileiro, foi incumbido de funções primordiais: a revisão das decisões provenientes dos tribunais de segunda instância, o julgamento dos juízes federais e a declaração da inconstitucionalidade das leis. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha sido formalmente criado no contexto republicano, ele é, na realidade, o produto de um processo evolutivo que tem suas raízes em instituições anteriores, como a Casa da Suplicação do Brasil e o Supremo Tribunal de Justiça, que sucedeu a antiga Relação do Rio de Janeiro. O STF, portanto, não apenas representa uma nova fase na estrutura judiciária nacional, mas também é a culminação de uma trajetória histórica de aperfeiçoamento e adaptação do sistema jurídico brasileiro. Como a corte suprema, o STF assume a responsabilidade última de decidir questões que transcendem a competência dos tribunais inferiores, desempenhando um papel crucial na administração da justiça e na manutenção da integridade da ordem jurídica nacional. Sua importância reside não apenas em sua função de última instância recursal, mas também na sua capacidade de assegurar a coesão e a eficácia do ordenamento jurídico do país.

A Constituição de 1891 representa um marco fundamental na história política do Brasil, inaugurando o sistema presidencialista como a forma de governo adotada pelo país. Este novo ordenamento jurídico não apenas estabeleceu a união dos Estados brasileiros, como também impôs a proibição de sua dissolução, rompendo assim com a estrutura monárquica que anteriormente predominava. Com a promulgação dessa Constituição, o Brasil se desvinculou de sua condição de nação oficialmente católica, estabelecendo-se como um Estado laico, que acolhe e respeita a diversidade religiosa de sua população. Segundo Pedro Lenza, o Brasil, nos termos do que já havia sido estabelecido pelo Decreto nº 119-A, de 07.01.1890, constitucionaliza-se como um país leigo, laico ou não confessional.[37] Essa

---

[36] MATHIAS, Carlos Fernandes. **Notas para uma História do Judiciário no Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008. p. 231.

[37] LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22° Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.138.

transformação representou um avanço significativo em termos de liberdade religiosa e cidadania, consolidando o caráter pluralista da sociedade brasileira. Ademais, essa Constituição sofreu emenda em 1926, continuando a moldar a política nacional. No contexto das reformas do final do século XIX, e ainda sob a vigência dessa segunda Constituição, foi implementada a tripartição de poderes proposta por Montesquieu, estabelecendo claramente as funções do Legislativo, do Executivo e do Judiciário. Essa divisão de poderes não só aboliu o Poder Moderador, que havia sido uma característica do regime monárquico, mas também elevou o Supremo Tribunal Federal à posição de instância máxima do Poder Judiciário, consolidando assim a independência e a autonomia do Judiciário em relação aos demais poderes.

A terceira Constituição do Brasil, promulgada em 1934, surge em um contexto de intensas transformações políticas e sociais que caracterizam a década de 1930. Este período, marcado pela instabilidade e pela busca de uma nova ordem política, reflete as profundas mudanças que o país vivenciava sob o governo provisório, instaurado após a Revolução de 1930. Conforme salienta Gleuso Damasceno Duarte, introduziram-se importantes alterações no panorama político-administrativo[38]. As aspirações por reformas estruturais e a necessidade de estabelecer um regime que refletisse a vontade popular tornaram-se evidentes, culminando na promulgação de uma nova Carta Magna. Esta Constituição buscou não apenas responder aos desafios do momento, mas também consolidar princípios democráticos e promover direitos sociais que visavam garantir uma maior justiça e equidade na sociedade brasileira, como a criação da justiça eleitoral, obrigatoriedade do voto e sua extensão para as mulheres, em caráter facultativo, bem como a criação das juntas de conciliação e julgamento e a justiça do trabalho. Assim, essa nova Constituição não apenas institucionalizou a vontade de um povo em transformação, mas também buscou legitimar um novo pacto social, refletindo as aspirações de uma nação que se reinventava em meio a seus conflitos.

A Carta Magna de 1934 representou um avanço significativo no que tange às competências do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme delineado no artigo 76, que conferiu ao Tribunal a prerrogativa de processar e julgar o presidente da República, assim como os ministros da própria Corte, em casos de crime comum. Essa inovação não apenas fortaleceu a função do Judiciário, mas também

[38] LEITE, Alisson. ***História Constitucional do Brasil***. 2. ed. São Paulo: Editora XYZ, 2009. p.278

estabeleceu um importante mecanismo de controle sobre a atuação do poder executivo. Além disso, o STF assumiu um papel específico em relação a recursos ordinários e extraordinários, limitando-se a julgar questões relacionadas à revisão de benefícios de condenados, o que evidenciou uma clara delimitação de suas atribuições. As inovações introduzidas por essa Constituição foram amplas e impactantes, abrangendo áreas cruciais da vida social e política do Brasil. Como discutido por José Reinaldo de Lima Lopes[39], um aspecto marcante foi a exigência de concurso público para o ingresso nas carreiras da administração pública, do Judiciário e do Ministério Público, uma medida que visava garantir a meritocracia e a profissionalização do serviço público. Ademais, a Constituinte de 1934, em seu artigo 108, instituiu o direito de voto para os brasileiros de ambos os sexos, maiores de 18 anos, como registrado por Poletti[40]. Contudo, é fundamental notar que o parágrafo único desse artigo especifica grupos que foram excluídos do exercício do direito de voto, incluindo analfabetos, aqueles que haviam sido privados dos direitos políticos, mendigos e militares sem patente. Essa exclusão revela a complexidade das relações sociais e políticas da época, além de evidenciar os limites da cidadania que se buscava construir.

Na Constituição de 1937, o Supremo Tribunal Federal teve sua denominação restabelecida, com os artigos 97 a 102 dedicados a delinear sua composição e competências. Nesse contexto, os ministros passaram a ser nomeados pelo presidente da República, com a aprovação do Conselho Federal, instituição que substituiu o Senado. Essa alteração trouxe nuances significativas em relação à Constituição anterior, particularmente no que diz respeito à idade máxima dos ministros, que foi reduzida de sessenta e cinco para cinquenta e oito anos. Ademais, a responsabilização dos ministros passou a ser atribuída ao Conselho Federal, responsável por processar e julgar infrações cometidas por esses magistrados. A promulgação dessa Carta Magna impôs desafios consideráveis ao Poder Judiciário. Um exemplo paradigmático é encontrado no artigo 96, parágrafo único, que estabelece: "No caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juízo do Presidente da República, seja necessária ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, poderá o Presidente da República

[39] LOPES, José Reinaldo de Lima. **Inovações Constitucionais e sua Relevância Histórica**. *Revista Raízes no Direito*, Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, v. 9, n. 2, ago./dez. 2020. p.278-279.
[40] POLETTI, L. **Eleições e Representação Política**. 2. ed. São Paulo: Editora ABC, 2012. p.128

submetê-la novamente ao exame do Parlamento; se este a confirmar por dois terços de votos em cada uma das Câmaras, ficará sem efeito a decisão do Tribunal"[41]. Esse período, amplamente conhecido como Estado Novo, trouxe consigo severas limitações ao Poder Judiciário, que se refletiram diretamente na atuação do STF. Assim, caso o presidente manifestasse discordância em relação a uma decisão do Supremo sobre a constitucionalidade de uma lei, ele tinha a prerrogativa de levar a questão ao Parlamento, cuja aprovação por dois terços poderia deslegitimar a decisão do Tribunal.

Com o término do Estado Novo, o Brasil promulgou uma nova Constituição em 18 de setembro de 1946, resgatando seu compromisso com o constitucionalismo e valorizando a atuação do Senado Federal. Desde o primeiro artigo, a Constituição afirmava de maneira clara que todo poder emana do povo, reafirmando a centralidade da soberania popular no ordenamento jurídico. Essa Constituição, que se destacava pela retomada da democracia, compreendia 218 artigos que delineavam um novo pacto social. Os três poderes — Executivo, Legislativo e Judiciário — receberam reforços em suas atribuições, especialmente após um período em que suas funções haviam sido cerceadas, comprometendo a eficácia de suas atuações e, por consequência, o bem-estar da sociedade. A criação e a aplicação das leis, conforme prevista nessa Carta Magna, deveriam ocorrer em um ambiente de harmonia e respeito mútuo, assegurando que as instituições operassem com a eficiência necessária para atender aos anseios da população. Assim, a nova Constituição não apenas restabeleceu a ordem democrática, mas também lançou as bases para um Estado mais justo e equitativo, onde a dignidade da pessoa humana se tornava o norte das ações estatais. Essa abordagem consolidou um entendimento renovado sobre a função do Estado, enfatizando a proteção dos direitos fundamentais e a promoção do bem-estar social como objetivos centrais da administração pública.

O período da história do Brasil conhecido como Regime Militar teve início em 1964, fundamentado na percepção de uma suposta ameaça comunista ao país. Com essa narrativa, os militares assumiram o poder, depuseram o presidente João Goulart e instalaram Humberto Castelo Branco na presidência da República. Essa mudança

[41] PORTO, Walter Costa**. Coleção constituições brasileiras**. V 4. Brasília: Senado Federal subsecretaria de edições técnicas, 1937. 3°Ed. 2012. p.78.

de liderança foi justificada por acusações direcionadas a Goulart, que supostamente estaria envolvido em atividades comunistas.

Durante esse regime, o poder ficou concentrado nas mãos do chefe do Executivo, mas operou em consonância com os líderes do Regime Militar, o Congresso Nacional e, em certa medida, a população, que sentia um dever de combater qualquer tentativa de avanço comunista. Após a ascensão das Forças Armadas, foi promulgado o Ato Institucional nº 1 em 9 de abril de 1964, também conhecido como AI-1. Esse ato normativo foi editado pelos comandantes das Forças Armadas — Aeronáutica, Marinha e Exército — e representou um marco inicial da repressão política. Embora a Constituição de 1946 tenha sido inicialmente mantida, estava claro que ela passaria por modificações significativas ao longo do regime, refletindo as novas diretrizes estabelecidas pelos militares e a necessidade de consolidar o controle sobre o Estado.

Os membros do Poder Judiciário, e em particular os do Supremo Tribunal Federal, enfrentaram significativas restrições em suas funções em decorrência do artigo 7º do Ato Institucional nº 1 (AI-1). Esse dispositivo suspendeu, por um período de seis meses, garantias fundamentais como a vitaliciedade e a estabilidade dos magistrados. Tal suspensão possibilitou a demissão ou a suspensão de juízes que, porventura, se opusessem à ordem estabelecida, seja mediante investigação sumária ou, após o término do prazo, por decreto presidencial. O artigo 10 do AI-1, por sua vez, indicava que:

> No interesse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, os Comandantes-em-Chefe, que editam o presente Ato, poderão suspender os direitos políticos pelo prazo de dez anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos

Essa norma não apenas ilustra um cenário de repressão, mas também revela o controle sistemático sobre a atividade política e judicial. No que tange ao Supremo Tribunal Federal, cabe destacar seu papel crucial nas decisões judiciais do país, mesmo em um contexto tão adverso. Um exemplo emblemático dessa resistência ocorreu em 1964, no caso do Habeas Corpus nº 41296, que envolveu Mauro Borges

Teixeira, então governador do Estado de Goiás. O relator da demanda, o ministro Gonçalves de Oliveira, enfrentou a decretação preventiva da parte, que buscava apurar um suposto crime contra a segurança nacional. Contudo, o pedido de habeas corpus foi deferido, estabelecendo que, sem o pronunciamento da Assembleia, não seria possível processar o governador.

Em 27 de outubro de 1965, foi instituído o segundo Ato Institucional, denominado AI-2, que teve como uma de suas principais medidas a ampliação do número de ministros do Supremo Tribunal Federal, que passou a contar com 16 integrantes, refletindo uma estratégia de controle do Judiciário. Posteriormente, em 5 de fevereiro de 1966, o Ato Institucional nº 3 (AI-3) estabeleceu o sistema de eleições indiretas, consolidando a centralização do poder nas mãos do Executivo. Em sequência, o AI-4, datado de 7 de dezembro de 1966, convocou o Congresso Nacional para discutir a elaboração de uma nova Constituição, sob a justificativa de que a Constituição de 1946 não mais atendia às demandas da nação, especialmente em função do elevado número de emendas que havia recebido ao longo dos anos.

Dessa forma, houve o advento da Constituição Federal Brasileira de 1967, que conferiu amplos poderes ao Chefe do Executivo, situando-o em uma posição hierarquicamente superior ao Legislativo e autorizando a declaração de Estado de Sítio, conforme estipulado no artigo 83, inciso XIV. Além disso, o artigo 107 definiu a estrutura do Poder Judiciário da União, incluindo o Supremo Tribunal Federal, os tribunais federais, militares, eleitorais e do Trabalho. Essa configuração institucional não apenas evidenciou a concentração de poder no Executivo, mas também comprometeu a autonomia dos demais poderes e a efetiva proteção dos direitos fundamentais, estabelecendo um ambiente de controle e repressão que caracterizaria o regime militar.

No ano seguinte à promulgação do AI-4, foi elaborado o Ato Institucional nº 5 (AI-5), que introduziu medidas severas de repressão aos direitos políticos dos cidadãos que se opusessem aos ideais do governo militar. O artigo 5º do AI-5 estabelecia as consequências da suspensão dos direitos políticos, que incluíam a cessação do privilégio de foro por prerrogativa de função, a suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais, a proibição de atividades ou manifestações de natureza política e a possibilidade de aplicação de medidas de segurança, como liberdade vigiada, proibição de frequentar determinados lugares e imposição de domicílio determinado. Essas restrições eram acionadas em resposta a

qualquer ameaça à ordem social pretendida pelo regime, enquanto aqueles que apoiavam a ditadura estavam isentos de tais sanções.

Contudo, o AI-5 é amplamente considerado um retrocesso nos direitos constitucionais, culminando no fechamento do Congresso Nacional. Como observa Pedro Lenza[42], “no mesmo dia em que o AI-5 foi baixado por Costa e Silva, o Congresso Nacional foi fechado, nos termos do Ato Complementar nº 38, de 13.12.1968, situação essa que perdurou por mais de 10 meses”. Esse fechamento evidenciou a profundidade da repressão e o desmantelamento das instituições democráticas no contexto do regime militar.O Ato Institucional nº 5 (AI-5), além de possibilitar a restrição dos direitos políticos, contemplou a suspensão de direitos fundamentais garantidos pela Constituição, como a vitaliciedade, a inamovibilidade e a estabilidade, conforme expresso em seu artigo 6º. Durante o regime militar, foram promulgados um total de 17 Atos Institucionais, sem contar as emendas à Constituição, refletindo a intensa reconfiguração do arcabouço jurídico nacional.

Nesse contexto, destaca-se a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, que não foi subscrita pelo então Presidente da República, Artur da Costa e Silva, incapacitado para governar devido a graves problemas de saúde, nem pelo Vice-Presidente Pedro Aleixo, um civil que também se encontrava ausente do processo decisório. Com a instituição do Ato Institucional nº 12, em 31 de agosto de 1969, foi instaurado um regime de "Juntas Militares", permitindo que, na ausência do presidente, o governo fosse exercido pelos Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Assim, a Emenda Constitucional nº 1/69 foi promulgada dentro desse contexto de governo militar, caracterizado pela falta de um processo legislativo regular, dado o fechamento do Congresso Nacional. Diante desse caráter revolucionário, a EC nº 1/69 pode ser interpretada como a manifestação de um novo poder constituinte originário, que outorgou uma nova Carta Magna e "constitucionalizou" a prática dos Atos Institucionais. O artigo 182 da emenda manteve em vigor o AI-5 e todos os atos normativos anteriores, estabelecendo, ainda, a ampliação do mandato presidencial para cinco anos e a manutenção das eleições indiretas. Tal configuração não apenas consolidou a estrutura autoritária do regime, mas também intensificou a centralização do poder nas mãos dos militares, evidenciando a fragilidade das instituições democráticas e a precarização dos direitos fundamentais no período.

[42] LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22° Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.153

Ainda, destaca-se a Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, que alterou o artigo 112 da Constituição. Como observa Milena Marcone Ferreira Leite[43], "é com o advento da Emenda Constitucional nº 7 de 13-4-77 que surge, como órgão integrante do Poder Judiciário, o Conselho Nacional da Magistratura." Esse órgão, composto por sete ministros do Supremo Tribunal Federal, tinha a função de apreciar reclamações contra membros de tribunais, podendo inclusive avocar processos disciplinares contra juízes de primeiro grau; no entanto, sua atuação foi extinta com a promulgação da Constituição de 1988. O regime militar chegou ao fim em 1985 com a eleição de Tancredo Neves, que, embora tenha vencido as eleições, não chegou a tomar posse devido ao seu falecimento, sendo sucedido pelo seu vice, José Sarney. A partir desse momento, o Brasil experimentou novos avanços democráticos, culminando na elaboração da atual Constituição de 1988, a qual é frequentemente chamada de "Constituição Cidadã" por incorporar uma ampla gama de direitos e garantias fundamentais, promovendo uma nova era de proteção aos direitos humanos e à participação cidadã.

3.1 PAPEL DO SUPREMO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Com a promulgação da Constituição Federal em 5 de outubro de 1988, inaugura-se uma nova era no âmbito do Poder Judiciário e em diversas esferas da sociedade brasileira. Dessa forma, é necessário analisar as repercussões significativas que essa nova Carta Magna trouxe para o sistema judiciário brasileiro, abordando aspectos cruciais como a abertura política, as garantias constitucionais estabelecidas e o papel do Supremo Tribunal Federal (STF), reconhecido no caput do artigo 102 como o guardião da própria Constituição. Com o término do Regime Militar, o Brasil adentra um novo período marcado por um processo de redemocratização significativo. Este processo encontra seu ponto culminante na promulgação da Constituição de 1988, que representa um marco fundamental na reconfiguração da sociedade brasileira, especialmente no que tange ao Poder Judiciário.

[43] LEITE, Milena Marcone Ferreira. **O poder judiciário brasileiro**: 200 anos independente. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, n. 1, 2013. p.281

A nova Carta Magna institui garantias imprescindíveis que visam assegurar o funcionamento eficaz da ordem social e a proteção dos direitos dos cidadãos. A Constituição de 1988 estabelece um Estado Democrático de Direito, caracterizado por princípios que promovem a soberania popular e a dignidade humana. Nesse novo regime, são implementadas eleições presidenciais diretas, com voto secreto e universal, além da promoção de debates públicos e da pluralidade de partidos políticos. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma clara divisão de competências entre os diversos órgãos do sistema jurídico brasileiro, conferindo ao Supremo Tribunal Federal (STF) um papel central como guardião da Carta Magna.

O STF detém competências exclusivamente constitucionais, o que o posiciona como um dos principais pilares da ordem jurídica nacional. Moraes[44] destaca que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu Título II os direitos e garantias fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos.

Essa classificação, proposta pelo legislador constituinte, estrutura os direitos e garantias fundamentais em cinco categorias: direitos e garantias individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos. Tal sistematização não apenas evidencia a amplitude da proteção constitucional, mas também reflete a intenção do constituinte em garantir uma convivência democrática e plural.

Cabe ao STF zelar pela Constituição, promovendo a harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. A atuação do Tribunal é fundamental para evitar conflitos entre essas esferas, uma vez que a desarmonia pode gerar consequências diretas para a sociedade. Apesar de cada Poder possuir funções distintas e independentes, sua colaboração é essencial para assegurar os direitos e a justiça. Essa interdependência manifesta-se no compromisso coletivo pela promoção da igualdade, justiça e paz social, princípios que constituem a essência do Estado Democrático de Direito.

Os impactos e repercussões da Constituição Federal de 1988 no sistema judiciário brasileiro foram profundos e abrangentes, especialmente em relação aos avanços nos direitos sociais, civis e políticos. A nova Constituição introduziu uma

[44] MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo: Editora Atlas, 2007. p.31.

perspectiva de democracia participativa que se distingue claramente das abordagens das constituições anteriores, que priorizavam o Estado antes de regulamentar os direitos dos cidadãos. Assim, a estrutura constitucional da CF/88 inverteu esse paradigma, estabelecendo como cláusulas pétreas os direitos fundamentais, o que representa uma transição significativa da perspectiva *ex parte príncipe* para a *ex parte populi*.

Assim, enquanto a abordagem *ex parte príncipe* refletia um modelo de governança centrado no poder estatal, frequentemente à custa dos direitos individuais e da liberdade, já a perspectiva *ex parte populi* prioriza a dignidade e os direitos dos cidadãos, promovendo uma relação mais equitativa entre o Estado e a sociedade. Essa transição de uma visão autoritária para uma democrática é essencial para a construção de um sistema que valoriza a participação popular e assegura que as normas e políticas sejam elaboradas em consonância com as necessidades e aspirações do povo, consolidando, assim, os fundamentos de uma verdadeira democracia. De acordo com Piovesan[45]:

> A consolidação das liberdades fundamentais e das instituições democráticas no País muda substancialmente a política brasileira de direitos humanos, possibilitando um progresso significativo no reconhecimento de obrigações internacionais nesse âmbito.

Essa evolução não apenas promoveu um fortalecimento do sistema de proteção dos direitos humanos no Brasil, mas também gerou um ambiente propício para a implementação de compromissos internacionais, refletindo um engajamento mais profundo com os padrões globais de direitos humanos. A CF/88, portanto, não se limita a ser um documento normativo, mas sim um instrumento de transformação social que assegura a primazia dos direitos dos cidadãos em relação à estrutura do Estado. Essa nova abordagem enfatiza a importância da participação popular e do respeito à dignidade humana como fundamentos essenciais da convivência democrática.

---

[45] PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e a Nova Ordem Internacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p.24

Em uma concepção tradicional, o Poder Judiciário é frequentemente caracterizado como um ente neutro, apolítico e estritamente vinculado à lei, cuja função primordial consiste em proferir decisões fundamentadas em critérios técnicos e objetivos. Contudo, a realidade revela que as repercussões das decisões emanadas dos Tribunais Superiores transcendem os limites das partes ativas e passivas em uma causa específica, impactando a totalidade da sociedade. No contexto do Estado Contemporâneo, todas as questões sociais são objeto de debate e normatização; assim, ainda que o legislador busque a neutralidade em suas deliberações, cada norma traduz, inevitavelmente, uma escolha política intrínseca. Nesse sentido, a atividade judicial é política por seu objeto e suas consequências, independentemente da vontade dos magistrados que a desempenham[46]. Tal perspectiva implica que as esferas do poder estão juridicamente interligadas no Estado contemporâneo, conforme enfatiza Piçarra[47]:

> A Constituição do Estado de Direito Contemporâneo vincula juridicamente todo o poder estatal, que ela própria funda originariamente, ficando excluída a possibilidade de a função política ser considerada juridicamente livre e constitucionalmente desvinculada, pois todo e qualquer ato estatal carece de habilitação constitucional.

Desde a instauração da República no Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) emerge como o órgão responsável pela função de corte constitucional, incumbindo-se da maior parte das atribuições políticas que competem ao Poder Judiciário, desempenhando funções típicas de uma corte constitucional. Esta configuração evidencia a complexa inter-relação entre o direito e a política, onde a atuação do Judiciário não apenas interpreta a norma, mas também molda a dinâmica social por meio de suas decisões, refletindo a inseparabilidade entre direito e política no contexto contemporâneo.

É competência do Presidente da República indicar e nomear os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), porém, a decisão final quanto à aprovação desses

---

[46] PAIXÃO, Maria. "**A atividade judicial e a política no Estado contemporâneo**." São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.20

[47] PICARRA, Pedro. "**Direito Constitucional**." São Paulo: Editora Atlas, 1989. p.171

indicados cabe ao Senado Federal, que deve deliberar por maioria absoluta. Para que a escolha dos candidatos seja válida, certos requisitos precisam ser atendidos, incluindo uma idade mínima e máxima, além da exigência de que os indicados possuam notável saber jurídico e reputação ilibada. É pertinente ressaltar que, conforme estipulado no caput do artigo 101 da Constituição Federal, os candidatos devem ser brasileiros natos, conforme estabelecido no artigo 12, § 3°, IV da CF/88. O conceito de notável saber jurídico refere-se ao conhecimento das leis e, especialmente, da Constituição, que deve ser adquirido por meio da formação em Direito. O artigo 102 da Constituição Federal delineia as competências do STF, sendo que no inciso I e suas alíneas são especificadas as competências originárias, enquanto os incisos II e III tratam das competências para julgar em grau de recurso. A distinção entre essas competências é crucial para compreender a estrutura do Tribunal. A competência originária, por sua vez, refere-se à capacidade exclusiva do STF para julgar determinadas causas, conforme expõe Paulo Figueiredo Dantas[48]:

> Quando nos referimos às competências originárias do Supremo Tribunal Federal, queremos nos referir àquelas ações que devem ser propostas diretamente perante aquela Corte, seja em razão do objeto da demanda, seja em razão de determinadas pessoas que figuram na ação

Assim, o inciso I e suas alíneas delineiam essas competências originárias, ressaltando a importância do STF, cujo corpo de ministros não se subordina nem ao Poder Executivo nem ao Legislativo. A função primordial desses magistrados é preservar e garantir a aplicação não apenas do direito, mas, acima de tudo, da justiça, que constitui a base essencial para uma sociedade organizada e democrática.

Embora o Chefe do Executivo tenha a prerrogativa de nomear os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), essa escolha não implica subordinação, uma vez que o Tribunal possui a responsabilidade de processá-lo e julgá-lo quando necessário. A competência recursal do STF se divide em duas categorias principais: a competência recursal ordinária e a competência recursal extraordinária. A primeira

[48] DANTAS, Paulo Figueiredo. **Supremo Tribunal Federal:** Competências e Jurisdição. Revista Raízes no Direito. Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, v. 9, n. 2, p. 147, ago/dez. 2018.

abrange casos como habeas corpus e mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, enquanto a segunda se refere a decisões que contrariam a Constituição ou que declararam a inconstitucionalidade de leis federais.

A relevância das competências conferidas ao Supremo Tribunal Federal (STF) está intrinsicamente relacionada aos efeitos que suas deliberações exercem sobre a sociedade. O STF transcende sua função como mero órgão da cúpula do Poder Judiciário, assumindo o papel de guardião constitucional.

3.2 O SISTEMA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA CRFB/88

A doutrina jurídica contemporânea frequentemente classifica o controle de constitucionalidade em três modelos fundamentais, a saber: o americano, o austríaco e o francês. Cada um desses paradigmas originou diversas variações, que apresentam diferentes graus de complexidade e sutileza, adaptando-se aos sistemas constitucionais de distintas nações. Essas configurações não apenas refletem as particularidades culturais e políticas de cada contexto, mas também influenciam diretamente a eficácia e a operacionalidade do controle de constitucionalidade em cada jurisdição, moldando, assim, a relação entre os poderes estatais e a proteção dos direitos fundamentais[49].

O sistema brasileiro de controle de constitucionalidade evoluiu significativamente ao longo de suas diferentes constituições, refletindo as mudanças políticas e ideológicas do país. A Constituição de 1824, influenciada pelos modelos francês e inglês, não previu qualquer mecanismo de controle, consagrando a soberania do Parlamento e delegando ao Imperador a função de moderar os conflitos entre os poderes, o que inviabilizou a fiscalização judicial da constitucionalidade das leis[50]. Com a adoção da Constituição de 1891, inspirada pelo sistema norte-americano, instaurou-se o controle difuso, permitindo que qualquer juiz ou tribunal declarasse a inconstitucionalidade de normas infraconstitucionais, o que representou um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais.

A Constituição de 1934, por sua vez, além de manter o controle difuso, introduziu a cláusula de reserva de plenário e conferiu ao Senado a competência para

---

[50] LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22° Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.190.

suspender a execução de leis inconstitucionais, inovações que visavam a maior segurança jurídica e a intervenção em casos de ofensa a princípios constitucionais[51]. Na Constituição de 1937, apesar da manutenção do sistema difuso, houve um fortalecimento do Poder Executivo, que passou a influenciar decisões judiciais em matéria de inconstitucionalidade[52]. Com a redemocratização propiciada pela Constituição de 1946, surgiu um controle concentrado, com a criação de uma ação direta de inconstitucionalidade de competência originária do Supremo Tribunal Federal, permitindo uma resposta mais ágil e eficaz à violação de direitos constitucionais[53]. Por fim, a Constituição de 1967, embora tenha retirado algumas inovações, ainda preservou mecanismos de controle em nível municipal, refletindo o interesse de intervenção no âmbito municipal[54]. Assim, a trajetória do controle de constitucionalidade no Brasil revela uma construção gradual e complexa, marcada por tensões entre os diferentes poderes e por uma constante adaptação às demandas sociais e políticas do país.

A Constituição de 1988, elaborada pela Assembleia Nacional Constituinte convocada pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, introduziu quatro inovações significativas no sistema de controle de constitucionalidade. Em relação ao controle concentrado no âmbito federal, houve uma ampliação da legitimação para a propositura da ação de inconstitucionalidade, eliminando o monopólio anteriormente detido pelo Procurador-Geral da República. Em conformidade com o artigo 103 da referida Constituição, o artigo 2º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, formalizou o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal ao estabelecer que a ação direta de inconstitucionalidade pode ser proposta por um elenco diversificado de legitimados, que inclui: o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como partidos políticos com representação no Congresso Nacional, confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional[55].

---

[51] LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22° Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.190.
[52] LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22° Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.191.
[53] LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22° Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.191.
[54] LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22° Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.191.
[55] LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22° Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.191.

Estabeleceu-se, ademais, a possibilidade de controle de constitucionalidade em relação às omissões legislativas, contemplando tanto a modalidade concentrada, por meio das ações diretas de inconstitucionalidade por omissão (ADO), conforme preceitua o § 2.º do artigo 103, quanto a abordagem incidental, por intermédio do controle difuso, exemplificado pelo mandado de injunção (MI), nos termos do inciso LXXI do artigo 5.º. É relevante destacar a evolução na aplicação do mandado de injunção, que será abordada com maior profundidade no item 14.11.5. Adicionalmente, de acordo com o § 2.º do artigo 125, os Estados têm a prerrogativa de instituir a representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos de sua competência, em face da Constituição Estadual, sendo, porém, vedada a concessão da legitimação para a propositura da ação a um único órgão, promovendo assim uma maior diversidade na defesa da ordem constitucional local[56].

Por fim, pela primeira vez na história do ordenamento jurídico brasileiro, foi autorizada a criação da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), conforme estipulado no parágrafo único do artigo 102. Subsequentemente, a Emenda Constitucional nº 3/93 introduziu a ação declaratória de constitucionalidade (ADC) e renumerou o parágrafo único do referido artigo, transformando-o em § 1.º, mantendo a redação original da ADPF. Esta última estabelece que “a arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.” Ademais, a Emenda Constitucional nº 45/2004, que corresponde à Reforma do Judiciário, ampliou a legitimação ativa para a propositura da ADC, equiparando-a aos legitimados da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) elencados no artigo 103. Essa emenda também estendeu o efeito vinculante, que anteriormente era explicitamente previsto apenas para a ADC, agora também para a ADI, apesar das disposições contidas no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9.868/99 e da jurisprudência já firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Essa evolução aponta para a crescente consagração da ideia de efeito dúplice ou ambivalente entre essas duas ações, sendo necessário, entretanto, proceder à harmonização de seus objetos para consolidar plenamente essa simetria[57].

[56] LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22° Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.191
[57] LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22° Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.192

À luz das considerações previamente expostas, torna-se possível citar José Afonso da Silva, que afirma[58]:

> O Brasil seguiu o sistema norte-americano, evoluindo para um modelo misto e singular que combina o critério difuso, por meio da via de defesa, com o critério concentrado, por intermédio da ação direta de inconstitucionalidade, e, de forma ainda incipiente, a ação de inconstitucionalidade por omissão

Além disso, uma inovação significativa reside na restrição da competência do Supremo Tribunal Federal à matéria constitucional. Contudo, essa limitação não transforma o Supremo em uma Corte Constitucional no pleno sentido da expressão. Em primeiro lugar, deve-se destacar que o Supremo não é o único órgão jurisdicional investido da competência para o exercício da jurisdição constitucional, uma vez que o sistema permanece ancorado no critério difuso, que confere a qualquer tribunal ou juiz a prerrogativa de conhecer da questão de inconstitucionalidade por via de exceção. Em segundo lugar, a metodologia de recrutamento de seus membros indica que o Tribunal continuará a abordar as questões constitucionais sob uma perspectiva puramente técnico-jurídica. Isso se acentua pelo fato de que, como Tribunal responsável pelo julgamento de recursos extraordinários, sua atuação buscará priorizar a resolução dos casos concretos, se possível, sem a necessidade de declarar inconstitucionalidades, seguindo assim a regra do sistema difuso[59].

No Brasil, o controle de constitucionalidade apresenta-se, de modo preponderante, como uma função judicial, conferindo aos órgãos do Poder Judiciário a autoridade última para determinar a conformidade ou a inconstitucionalidade de normas. Entretanto, coexistem diversas instâncias de controle político que exercem influência sobre a constitucionalidade, tanto no âmbito do Poder Executivo, exemplificado pelo veto de uma lei com fundamento em sua inconstitucionalidade, quanto no contexto do Poder Legislativo, onde a Comissão de Constituição e Justiça pode rejeitar um projeto de lei em razão de sua inconstitucionalidade[60]. Essa intersecção entre o controle judicial e os mecanismos políticos revela uma dinâmica

---

[58] SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. p. 554-555.
[59] LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22° Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.192
[60] BARROSO, Luís Roberto. ***O controle de constitucionalidade no direito brasileiro***. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p.65

complexa, na qual diferentes esferas do poder buscam assegurar a primazia dos princípios constitucionais, refletindo, assim, a pluralidade de garantias e a proteção dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro.

3.3 JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL, CONSTITUCIONALISMO E ATIVISMO JUDICIAL

A relação entre jurisdição constitucional, constitucionalismo e ativismo judicial é um dos pilares do debate contemporâneo sobre a democracia e o papel do Judiciário nas sociedades modernas. Em um cenário em que os direitos fundamentais e os valores sociais estão em constante transformação, a função do Judiciário se torna crucial para a proteção e a promoção desses direitos. No entanto, a crescente tendência de ativismo judicial levanta questionamentos sobre os limites dessa intervenção, especialmente no que tange à preservação da separação de poderes e à legitimidade dos processos democráticos. Neste contexto, a "democracia procedimental" emerge como um conceito central, propondo que a verdadeira essência da democracia reside não apenas nos resultados alcançados, mas principalmente nos processos que garantem a participação efetiva dos cidadãos e a deliberação justa entre seus representantes.

Nesse sentido, a concepção de "democracia procedimental" fundamenta-se na defesa rigorosa dos processos democráticos, enfatizando a importância dos direitos que garantem a participação política e a realização de deliberações justas[61] e equitativas, independentemente dos resultados que possam emergir dessas interações. Para a teoria procedimentalista, os valores que norteiam uma sociedade devem ser estabelecidos através de um debate democrático, viabilizado pelos órgãos representativos da vontade popular, nomeadamente o Poder Executivo e o Poder Legislativo. Dentro desse arcabouço teórico, o papel do Poder Judiciário é circunscrito à função de assegurar a continuidade e a integridade do processo democrático, evitando qualquer envolvimento nas determinações acerca dos valores substantivos que devem prevalecer na sociedade. Assim, na perspectiva procedimentalista, o ativismo judicial — caracterizado pela intervenção de magistrados não eleitos em

[61] ERIKSEN, Erik Oddvar. **Democratic or jurist made law? On the claim to correctness**. Oslo: ARENA - Centre for European Studies, University of Oslo, 2004. Working Papers WP 04/07. Disponível em: www.arena.uio.no/publications/working-papers2004/papers/wp04_7.pdf. Acesso em: 23 set. 2024.

questões que envolvem a definição desses valores — é frequentemente interpretado como uma potencial ameaça à essência da democracia.

No contexto brasileiro, Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira emerge como um importante representante dessa perspectiva ao afirmar que, embora a democracia demande uma jurisdição constitucional proativa, voltada à proteção jurídica dos direitos constitucionais que asseguram um processo legislativo democrático, essa jurisdição não deve atuar como uma guardiã republicana de valores ético-políticos considerados homogêneos ou majoritários na sociedade. Segundo o autor, essa postura reflete o comportamento da jurisdição constitucional sob o paradigma do Estado Social, evidenciando a necessidade de uma abordagem mais pluralista e inclusiva na proteção dos direitos e valores democráticos[62].

Tal postura, ao desconsiderar os mecanismos de deliberação popular, pode comprometer a legitimidade das instituições democráticas e a separação de poderes, pilares fundamentais do Estado de Direito. Os defensores da concepção procedimental de democracia argumentam que o controle de constitucionalidade das leis pode ser visto como antidemocrático. Essa perspectiva se baseia na ideia de que um grupo de juízes, não eleito pelo povo, não teria legitimidade para limitar as decisões tomadas pelos representantes escolhidos pelo Parlamento, sob o risco de violar o princípio democrático. Teóricos como John Hart Ely, Jürgen Habermas e Carlos Santiago Nino[63] são proponentes dessa visão, enfatizando que os valores fundamentais de uma sociedade devem ser definidos por meio de um debate democrático genuíno, que deve ser conduzido pela própria sociedade, e não pelo Poder Judiciário, que carece de mandato popular.

Entretanto, esses autores reconhecem a importância da Jurisdição Constitucional como um mecanismo que garante o funcionamento do procedimento democrático. Assim, eles acabam permitindo que essa jurisdição proteja os direitos fundamentais que sustentam a democracia. No entanto, ao conceder essa proteção aos direitos fundamentais, os defensores da teoria procedimental enfraquecem sua própria argumentação, uma vez que isso implica na aceitação de julgamentos

---

[62] OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Jurisdição constitucional**: poder constituinte permanente? In: SAMPAIO, José Adércio Leite; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza (coord.). ***Hermenêutica e jurisdição constitucional*.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 71.

[63] HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia:** entre facticidade e valida-de. 2. ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. 2 v. NINO, Carlos Santiago.**The constitution of deliberative democracy**. New Haven: Yale University Press, 1996.ELY, John Hart. **Democracy and distrust.** Fourteenth printing. Cambridge: Harvard University Press, 2002

substantivos por parte da Jurisdição Constitucional. Isso ocorre tanto na definição de quais direitos fundamentais devem ser considerados como garantidores do processo democrático, quanto na avaliação e escolha dos valores que esses direitos representam[64].

Os proponentes da concepção procedimental de democracia sustentam que os tribunais constitucionais, mesmo ao imporem restrições ao princípio da maioria, continuam a desempenhar um papel fundamental como defensores da soberania popular[65]. Nesse contexto, essas instituições judiciais se configuram como garantidores dos direitos fundamentais que asseguram a participação política e o acesso ao discurso político. Essa perspectiva sugere que o Judiciário detém a legitimidade para moderar a vontade da maioria, porém, essa intervenção deve ocorrer exclusivamente na sua função de guardião do procedimento democrático, e, por extensão, da própria essência da democracia. Portanto, é responsabilidade do Judiciário salvaguardar os direitos e garantias fundamentais, abstendo-se de exercer funções legislativas, tanto em termos de criação de normas quanto na sua revogação.

Erik Oddvar Eriksen, professor da Universidade de Oslo, argumenta que o princípio majoritário, que fundamenta a defesa de uma democracia orientada por procedimentos em detrimento de resultados, apresenta um problema intrínseco: ele não possibilita que nenhum interesse ou demanda específica seja favorecida, mesmo no caso da existência de razões legítimas que justifiquem tal favorecimento. Eriksen conclui que a deliberação, enquanto ato político fundamental, jamais conseguirá assegurar uma verdadeira igualdade para grupos minoritários ou marginalizados[66]. Diferentemente da "Democracia Procedimental", que prioriza o processo democrático independentemente dos resultados alcançados, o Constitucionalismo se configura como uma teoria que, fundamentada em uma Constituição rígida, busca assegurar resultados que garantam a proteção dos direitos fundamentais, mesmo que isso implique limitações aos poderes do Executivo e do Legislativo.

No cerne do Constitucionalismo encontram-se os direitos fundamentais, que representam os valores substantivos escolhidos pela sociedade no momento da

---

[64] BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **A legitimidade democrática da jurisdição constitucional na efetivação dos direitos fundamentais sociais**. Dissertação de Mestrado, PUCPR, Curitiba,2005.

[65] SOUZA NETO, Cláudio Pereira de **Jurisdição constitucional, democracia e racionalidade prática**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 323.

[66] ERIKSEN, Erik Oddvar. **Democratic or jurist made law? On the claim to correctness**. Oslo: ARENA - Centre for European Studies, University of Oslo, 2004. Working Papers WP 04/07. Disponível em: www.arena.uio.no/publications/working-papers2004/papers/wp04_7.pdf. Acesso em: 23 set. 2024

elaboração da Constituição, constituindo a máxima expressão da soberania popular. Esses direitos são essenciais para o funcionamento da democracia, uma vez que, ao imporem limites materiais às ações governamentais, promovem a proteção do povo como um todo, em vez de atender apenas a eventuais maiorias. Assim, a responsabilidade pela salvaguarda desses valores recai sobre o Poder Judiciário, conforme estipulado pela própria vontade do Poder Constituinte.

A noção de substantividade ou materialidade das Constituições origina-se tanto de uma crítica ao procedimentalismo, que concebe a Constituição exclusivamente como uma garantia dos procedimentos democráticos, quanto de uma compreensão que defende a proteção de valores substantivos por meio dos direitos fundamentais. Essa perspectiva enfatiza que, além de assegurar o funcionamento adequado dos processos democráticos, a Constituição deve também atuar como um instrumento que protege valores essenciais à dignidade humana e à justiça social, refletindo, assim, a busca por uma efetiva realização dos direitos fundamentais no âmbito da vida pública[67].

Na seara da doutrina brasileira, assim como na europeia após a Segunda Guerra Mundial, percebe-se a influência marcante de teóricos da tradição substantiva norte-americana[68]. Essa corrente é caracterizada pelo fenômeno do *judicial review*, que confere ao Poder Judiciário a prerrogativa de realizar um controle substantivo da Constituição, permitindo-lhe rever e, quando necessário, anular leis emanadas do Legislativo que se mostrem incompatíveis com os valores fundamentais consagrados na Carta Magna. Contudo, a polêmica que circunda o *judicial review* repousa essencialmente sobre seu alegado caráter antidemocrático. Essa crítica se fundamenta no fato de que juízes, não eleitos pelo povo, se veem investidos da função de interpretar os valores substantivos contidos na Constituição e, por conseguinte, de revisar e anular leis que, embora legitimamente aprovadas pelo Parlamento, enquanto órgão representante da vontade popular, possam destoar desses mesmos valores. Essa tensão intrínseca entre a jurisdição constitucional e a democracia levanta questões profundas sobre a natureza e os limites do poder judicial, refletindo um dilema que permeia as estruturas do Estado moderno.

---

[67] MELLO, Cláudio Ari. **Democracia constitucional e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p.85

[68] FAVOREU, Louis. **As cortes constitucionais**. Trad. Dunia Marinho Silva. São Paulo: Landy, 2004, p. 18-22; e CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1999, p. 46 et. seq

Nesse contexto que surge Ronald Dworkin, propondo que o Tribunal deve orientar-se por decisões de princípio, afastando-se das meras considerações políticas. Ele argumenta que as deliberações judiciais devem centrar-se nos direitos que os indivíduos possuem dentro do nosso sistema constitucional, ao invés de se limitarem a estratégias que visem promover o bem-estar geral. Para Dworkin, essa abordagem deve ser fundamentada na teoria substantiva da representação, que se extrai do princípio fundamental de que o governo deve tratar todos os cidadãos como iguais[69]. Seguindo nessa linha, princípios constituem um padrão a ser respeitado em consonância com a "exigência de justiça ou equidade, ou qualquer outra dimensão da moralidade"[70].

Em contrapartida, Dworkin rejeita a legitimidade das decisões judiciais que se baseiam em argumentos políticos (*policy*), definindo política como aquele padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, geralmente voltado para a melhoria de algum aspecto econômico, político ou social da comunidade[71]. Nesse sentido, os julgamentos que envolvem questões políticas são considerados de competência exclusiva dos Poderes Legislativo e Executivo, os quais são democraticamente eleitos pelo povo, não podendo, portanto, serem objeto de controle ou aplicação por parte dos tribunais[72]. Assim, Dworkin logra um equilíbrio entre o princípio democrático e o princípio constitucional, defendendo, inclusive, a supremacia da Constituição em um sentido material. Para ele, os princípios constitucionais não apenas revestem-se de um caráter jurídico, mas também podem refletir princípios morais que a Constituição transforma em normas jurídicas[73].

Alterando o foco da discussão e aprofundando o debate sobre as diferenças doutrinárias, emerge o fenômeno do ativismo judicial. Segundo Barroso[74], suas raízes podem ser encontradas na atuação da Suprema Corte dos Estados Unidos, especialmente em decisões que abordaram a segregação racial, um marco importante

---

[69] DWORKIN, Ronald. **Freedom's law:** the moral reading of the American Constitution. Second Printing. Cambridge: Harvard University Press, 1996.
[70] DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**, Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 36.
[71] DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**, Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 36.
[72] MELLO, Cláudio Ari. **Democracia constitucional e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p.95
[73] SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. ***Jurisdição constitucional, democracia e racionalidade prática***. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p.246
[74] BARROSO, Luís Roberto. ***Ativismo judicial:*** *fundamentos e limites*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 7.

na história da jurisprudência americana. Complementando essa análise, Gomes[75] aponta que o termo "ativismo judicial" foi introduzido pela primeira vez em 1947 pelo jornalista Arthur Schlesinger, em uma reportagem sobre a Suprema Corte[76]. Schlesinger define esse ativismo como a postura em que o juiz se vê na obrigação de interpretar a Constituição de forma a garantir direitos já previstos, como os direitos sociais e econômicos.

De acordo com Barroso[77], a concepção de ativismo judicial está intrinsecamente associada a uma participação mais abrangente e incisiva do Judiciário na concretização dos valores e objetivos constitucionais, promovendo uma interferência significativa nas esferas de atuação dos demais poderes do Estado. Esta postura ativista se manifesta através de diversas condutas, destacando-se, em primeiro lugar, a aplicação direta da Constituição a situações que não estão expressamente previstas em seu texto, independentemente de qualquer manifestação do legislador ordinário. Em segundo lugar, observa-se a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, fundamentando-se em critérios que se mostram menos rigorosos do que a exigência de uma violação manifesta e ostensiva da Constituição. Por fim, cabe mencionar a imposição de condutas ou a exigência de abstenções por parte do Poder Público, especialmente no que tange à formulação de políticas públicas.

No que se refere ao desenvolvimento do ativismo no Poder Judiciário, Tavares[78] argumenta que, nas dinâmicas de poder que permeiam o Estado, destaca-se a figura do Judiciário, atualmente em evidência no Brasil. Esta visibilidade se deve à crescente adoção de uma abordagem ativista, liderada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Tal fenômeno emerge em resposta à ineficácia do Legislativo, que se encontra paralisado por escândalos de corrupção, e à atuação de um Executivo que busca consolidar um controle político sobre diversas esferas do poder. Nesse contexto, os tribunais e magistrados assumem um papel proativo, esforçando-se para limitar os excessos administrativos e suprir lacunas legislativas que deveriam

---

[75] GOMES, Luiz Flávio. **STF – ativismo sem precedentes**? Fonte: O Estado de São Paulo, 2009, espaço aberto, p.A2. Disponível em:<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/339868/noticia.htm?sequence=1>. Acesso em: 25 set. 2024.

[76] SCHLESINGER JR., Arthur. **The Supreme Court**: 1947. *Fortune*, v. 35, n. 1, 1947.

[77] BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. *Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional*, n. 13, p. 6, 2009.

[78] TAVARES, Marco Aurélio Romagnoli. **Ativismo Judicial e políticas públicas:** direitos fundamentais. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2011. p.105

acompanhar os avanços nas esferas econômica, social e científica. Hodiernamente, no contexto brasileiro, o Poder Judiciário tem demonstrado uma postura ativista.

Contudo, observa-se que a maioria das decisões consideradas ativistas busca oferecer novas interpretações com o intuito de efetivar os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Hesse[79] fundamenta a postura ativista dos magistrados, afirmando que a Constituição não é meramente uma expressão do que é, mas também uma manifestação do que deve ser. Ela transcende a simples reflexão das condições fáticas vigentes, especialmente no que tange às forças sociais e políticas. Por meio de sua pretensão de eficácia, a Constituição visa impor uma ordem que corresponda à realidade política e social. Sendo simultaneamente moldada pela realidade social e capaz de influenciá-la, a Constituição não pode ser entendida apenas em termos de normatividade pura ou como um mero reflexo das condições socioeconômicas. A interdependência entre a realidade condicionante e a normatividade constitucional deve ser reconhecida, embora não se possa separar ou confundir esses dois aspectos de maneira definitiva.

Nesse contexto, Zeni[80] argumenta que é viável que juízes atuem como legisladores positivos para a proteção dos Direitos Fundamentais Sociais, sem que isso comprometa os pilares da democracia. Assim, as interpretações ativistas realizadas pelo Poder Judiciário não devem ser vistas de forma negativa; ao contrário, podem ter como objetivo atenuar as questões sociais presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Leal[81] complementa essa análise ao afirmar que a dinâmica de concentração do Poder Estatal pode oscilar entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Em determinadas circunstâncias, o Legislativo assume uma posição proeminente na criação de normas, enquanto, em outras, o Executivo se destaca por suas funções promocionais e interventivas. O Judiciário, por sua vez, pode exercer uma influência significativa por meio de interpretações extensivas. Leal observa que essa migração de poder não representa uma negação do modelo de democracia representativa, mas sim uma mitigação de suas falhas. O cidadão que depende do

---

[79] HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

[80] ZENI, Carine. **O poder judiciário como legislador positivo na efetivação dos direitos fundamentais sociais**. Revista Discurso Jurídico Campo Mourão, v. 3, n. 2, p. 129-148, jul./dez 2007. Disponível em:<http://revista.grupointegrado.br/revista/index.php/discursojuridico/article/viewFile/217/103>.Acesso em: 25 set. 2024.

[81] LEAL, Rogério Gesta. **O Estado-Juiz na Democracia Contemporânea: uma perspectiva procedimentalista**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.31

mínimo necessário para sua sobrevivência, diante da omissão ou ineficiência das autoridades públicas, não deve ser submetido à arbitrariedade ou a uma concepção ultrapassada do Princípio da Separação de Poderes. Portanto, quando o Estado se mostra inerte ou omisso, o Poder Judiciário assume um papel crucial.

A inércia do Poder Legislativo, combinada com a omissão do Poder Executivo, que são os responsáveis pela formulação e implementação de políticas públicas eficazes, gera uma lacuna que demanda a intervenção do Judiciário. Este, então, se vê compelido a assumir um papel ativo na concretização dos preceitos constitucionais, diante da urgência e da importância de garantir direitos que não estão sendo adequadamente protegidos. Nesse cenário, Streck[82], uma autoridade reconhecida no campo do Direito Constitucional, argumenta que, em um Estado Democrático de Direito, o foco se volta para o Judiciário, que se torna o núcleo de resolução de tensões sociais e políticas. Ele enfatiza que as inércias do Executivo e a falta de atuação do Legislativo criam um vácuo no qual o Judiciário deve atuar para preencher as lacunas deixadas por essas esferas de poder. Por meio da utilização dos mecanismos jurídicos estabelecidos na Constituição, o Judiciário pode, assim, desempenhar um papel fundamental como agente de transformação e resgate dos direitos que ainda permanecem ineficazes, reforçando sua importância na promoção da justiça social e na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Dobrowolski[83] sustenta que a atuação criativa do Poder Judiciário é essencial para alcançar soluções mais efetivas e garantir a concretização dos direitos sociais. A análise dos tópicos precedentes leva à conclusão de que, na contemporaneidade, o Judiciário não pode se restringir a uma função meramente jurídica e técnica, secundária. É imperativo que assuma um papel ativo e inovador, moldando a ordem jurídica e social por meio de decisões que possuam consequências políticas significativas. Sem a intenção de estabelecer um “governo de juízes”, mas respeitando as normas legislativas e a separação dos poderes, a Justiça deve se elevar à condição de um verdadeiro poder, cumprindo essas funções de maneira específica. Caso contrário, não conseguirá controlar os excessos do Legislativo e do Executivo, especialmente em um Estado social, nem coibir os abusos dos superpoderes

[82] STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.54

[83] DOBROWOLSKI, Silvio. **A necessidade de ativismo judicial no estado contemporâneo**. *Sequência*, p. 99. Disponível em: http://journal.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/15778/14280. Acesso em: 25 set. 2024.

econômicos e sociais presentes na sociedade tecnológica contemporânea. Complementando essa perspectiva, Garcia[84], ao discutir a judicialização da política, argumenta que não se deve valorizar uma concepção restritiva de democracia que limite a atuação das instituições representativas e a vontade da maioria.

A democracia deve adotar uma visão mais ampla, englobando a proteção das minorias, a fim de evitar que estas sejam oprimidas pela maioria ou excluídas do processo político. Nesse sentido, a política passa a ser interpretada através das lentes do Direito, fenômeno conhecido como judicialização da política. No entanto, essa ampliação da atuação dos órgãos jurisdicionais não deve ser entendida como uma intervenção ilegítima em esferas alheias, resultando em uma gradual absorção da política pelo Direito. Trata-se, na verdade, de um reflexo inevitável da expansão do Estado e do crescente grau de confiança dos cidadãos, que reconfiguram suas formas de manifestação à medida que percebem a ineficiência daqueles que detêm a representação política.

Dessa forma, não se observa uma transferência da soberania do povo para os juízes, os quais são considerados técnicos independentes; em vez disso, há uma distribuição de expectativas entre os diferentes atores estatais, cada um desempenhando um papel relevante na preservação do bem comum. O funcionamento adequado do sistema democrático não implica necessariamente na plena satisfação de todas as aspirações dos cidadãos, especialmente aquelas que têm amparo na Constituição. Essa situação pode explicar o aumento da confiança depositada na Justiça, que tende a se intensificar em períodos de ineficiência das instituições políticas[85].

Garcia[86], ao abordar o ativismo judicial, reconhece a possibilidade de críticas e afirma que a politização dos juízes, diferentemente da partidarização, não

---

[84] GARCIA, Edson. **Jurisdição constitucional e legitimidade democrática**: tensão dialética no controle de constitucionalidade. *De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 14, jan./jun. 2010. p. 102. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/32490/jurisdi%C3%A7%C3%A3o_constitucional_legitimidade_garcia.pdf?sequence=1. Acesso em: 25 set. 2024.

[85] GARCIA, Edson**. Jurisdição constitucional e legitimidade democrática: tensão dialética no controle de constitucionalidade.** *De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 14, jan./jun. 2010. p. 103. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/32490/jurisdi%C3%A7%C3%A3o_constitucional_legitimidade_garcia.pdf?sequence=1. Acesso em: 25 set. 2024.

[86] GARCIA, Edson. **Jurisdição constitucional e legitimidade democrática: tensão dialética no controle de constitucionalidade.** *De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 14, jan./jun. 2010. p. 104. Disponível em:

compromete necessariamente sua imparcialidade. É comum que um juiz, ao estar ciente das complexidades do cenário político, mantenha uma postura de equidistância em relação às partes envolvidas. Neste sentido, o magistrado deve observar os padrões estabelecidos, evitando a manifestação de opiniões pessoais. A politização, assim, "não implica na assunção, pelos juízes, de tarefas da alçada exclusiva dos políticos; apresenta-se, de fato, como um instrumento para a superação da ineficácia das estruturas políticas tradicionais"[87].

Na análise de Cléve[88], um Judiciário ativo é considerado uma condição essencial para a efetivação progressiva dos direitos constitucionais. Em determinadas circunstâncias e situações, é necessário defender um ativismo judicial que seja consequente e responsável, fortemente articulado em termos de consistência discursiva e riqueza argumentativa. A motivação e o convencimento emergem, assim, como ferramentas cruciais para que a intervenção do Judiciário ocorra de maneira eficaz e legítima, contribuindo para o fortalecimento da ordem democrática e para a realização dos direitos que a Constituição visa garantir

O Ex-Ministro Celso de Mello enfatizou a importância do respeito à Constituição por parte dos três Poderes da República, afirmando que "a Constituição não pode ser burlada por conveniência política ou pragmatismo institucional". Ele destacou que:

> Não há nada mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição sem a intenção de fazê-la cumprir integralmente ou de executá-la de forma a aplicar apenas os dispositivos que se mostrem convenientes aos interesses dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos ou, muitas vezes, com frontal desrespeito aos direitos das minorias, notadamente daquelas expostas a situações de vulnerabilidade.[89]

---

http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/32490/jurisdi%C3%A7%C3%A3o_constitucional_legitimidade_garcia.pdf?sequence=1. Acesso em: 25 set. 2024.

[87] GARCIA, Edson. **Jurisdição constitucional e legitimidade democrática: tensão dialética no controle de constitucionalidade**. *De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 14, jan./jun. 2010. p. 104. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/32490/jurisdi%C3%A7%C3%A3o_constitucional_legitimidade_garcia.pdf?sequence=1. Acesso em: 25 set. 2024.

[88] CLÈVE, Clemerson Mèrlin. **Desafio da efetividade dos direitos fundamentais sociais**. p. 07. Disponível em: http://www.mundojuridico.adv.br. Acesso em: 25 set. 2024.

[89] BRASIL. Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Objetos (ADO) 26**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 13 jun. 2019. Publicação: 06 out. 2020.

A visão defendida pelo Ministro Celso de Mello sobre a necessidade de uma postura ativista do Poder Judiciário em determinadas circunstâncias reveste-se de significativa relevância no contexto jurídico contemporâneo. Ao enfatizar a importância de que essa atuação se baseie nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, destaca-se a necessidade de manter a harmonia e a independência entre os três poderes. A aplicação dessa perspectiva é fundamental para garantir que o Judiciário não apenas intervenha quando as omissões institucionais comprometem a efetivação dos direitos sociais, mas que o faça de maneira a respeitar os limites da sua atuação. Dessa forma, a intervenção judiciária pode ser entendida como um mecanismo de salvaguarda das prerrogativas constitucionais, promovendo a justiça e assegurando que os direitos dos cidadãos sejam efetivamente realizados. Essa abordagem não apenas fortalece o sistema democrático, mas também reafirma a função do Judiciário como um agente de proteção dos direitos fundamentais, essencial em uma sociedade que busca a equidade e a justiça social.

4. A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO JUDICIÁRIO

Em um exame crítico da contemporaneidade democrática, é fundamental abordar a persistente problemática da crise de representação política, fenômeno que se manifesta há décadas em diversas esferas sociais. A interação entre a sociedade civil e a classe política revela um cenário caracterizado por ceticismo, indiferença e insatisfação. Em países onde a participação eleitoral não é obrigatória, os altos índices de abstenção evidenciam um desinteresse generalizado pela esfera política. Por outro lado, em Estados que adotam o voto obrigatório, como o Brasil, a participação efetiva dos eleitores apresenta-se em níveis significativamente baixos. Essa dissonância suscita reflexões acerca da vitalidade da democracia e da capacidade das instituições políticas de engajar e representar de forma adequada os anseios da população. Essa realidade demanda uma reconsideração dos fundamentos e das dinâmicas que estruturam a relação entre cidadãos e seus representantes, questionando os

caminhos que poderiam potencialmente restabelecer a confiança e a efetividade desse vínculo essencial[90].

A realidade da crise de representatividade política resulta em uma dificuldade intrínseca do sistema representativo em expressar, de maneira efetiva, a vontade majoritária da população. Esse fenômeno, como já destacado, configura-se como uma constante universal, transcendente a diferentes contextos culturais e geográficos. Assim, a limitação da representação política não se restringe a particularidades regionais, mas se apresenta como um desafio amplamente reconhecido nas democracias contemporâneas. A crise de legitimidade e funcionalidade que aflige os parlamentos contemporâneos levou, como uma de suas consequências mais imediatas, ao fortalecimento do Poder Executivo em várias partes do mundo. Entretanto, nos últimos anos, especialmente no Brasil, tem-se observado uma significativa expansão do Poder Judiciário, em particular do Supremo Tribunal Federal. Essa ascensão do Judiciário provoca reflexões acerca do equilíbrio de poderes e da dinâmica de governança, desafiando as convenções tradicionais da separação de poderes e inaugurando um novo cenário para a atuação da Corte Constitucional[91].

Segundo o Ministro do STF, Luís Roberto Barroso[92], é indiscutível que o modelo tradicional de separação de Poderes, elaborado no século XIX e que perdurou ao longo do século XX, já não é suficiente para explicar plenamente a estrutura e o funcionamento do constitucionalismo contemporâneo. Nessa perspectiva, há a possibilidade de citar Antonio Gramsci, em Cadernos de Cárcere, para descrever o momento de crise e instabilidade política em que as sociedades democráticas vive como: A crise consiste precisamente no fato de que o velho está morrendo e o novo ainda não pode nascer. Nesse interregno, uma grande variedade de sintomas mórbidos aparece[93].

---

[90] BARROSO, Luís Roberto. **A razão sem voto: a função representativa e majoritária das cortes constitucionais.** Revista Estudos Institucionais, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 526, 2016.

[91] BARROSO, Luís Roberto. **A razão sem voto:** a função representativa e majoritária das cortes constitucionais**.** Revista Estudos Institucionais, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 527, 2016.

[92] BARROSO, Luís Roberto. **A razão sem voto:** a função representativa e majoritária das cortes constitucionais**.** Revista Estudos Institucionais, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 528, 2016.

[93] GRAMSCI, Antonio. ***Selections of the Prison Notebooks***. New York: International Publishers, 1971. p. 275-276.

Sob essa perspectiva, no cenário brasileiro, emerge a função contramajoritária do Judiciário, com especial ênfase no papel do Supremo Tribunal Federal. É relevante ressaltar que os onze ministros do STF, cujas decisões podem ser proferidas por uma maioria absoluta de seis, são escolhidos sem a participação do voto popular. Essa configuração confere a eles a prerrogativa de sobrepor sua interpretação da Constituição àquela formulada por agentes políticos que detêm mandato representativo e legitimidade democrática. Tal circunstância suscita uma aparente incongruência no âmbito de um Estado democrático, sendo que a teoria constitucional se refere a essa complexidade como "dificuldade contramajoritária"[94].

A legitimidade democrática da jurisdição constitucional repousa sobre fundamentos essenciais que garantem a proteção dos direitos fundamentais, os quais constituem o mínimo ético e a reserva de justiça de uma comunidade política[95]. Esses direitos são considerados insuscetíveis de serem violados por deliberações da maioria, refletindo um compromisso inabalável com a dignidade humana. Além disso, a jurisdição constitucional desempenha um papel crucial na salvaguarda das regras do jogo democrático e nos canais de participação política, assegurando que todos os cidadãos possam exercer sua voz[96].

Em diversos países, confere-se ao Judiciário, em especial à sua corte suprema ou corte constitucional, o status de guardião contra os riscos inerentes à tirania das maiorias, consolidando assim um espaço de proteção às minorias e à própria essência da democracia, como afirma John Stuart Mill[97], a tirania da maioria é agora geralmente incluída entre os males contra os quais a sociedade precisa ser protegida.

Atualmente, há um consenso razoável de que o conceito de democracia ultrapassa a mera ideia de governo da maioria, demandando a inclusão de valores fundamentais adicionais. Entre esses valores, destaca-se o direito de cada indivíduo a igual respeito e consideração, o que implica ser tratado com a mesma dignidade que os demais, englobando a necessidade de que seus interesses e opiniões sejam

---

[94] BICKEL, Alexander. ***The least dangerous branch:*** *the Supreme Court at the bar of politics*. New Haven, CT: Yale University Press, 1986. p. 16 e ss.

[95] , ALEXY, Robert. **La Institucionalización de la Justicia.** Trad. José Antonio Seoane, Eduardo Roberto Sodero e Pablo Rodríguez. Granada: Comares, 2005, p. 76.

[96] ELY, John Hart. ***Democracy and distrust:*** *a theory of judicial review*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1980.

[97] MILL, John Stuart. ***On liberty*****.** London: Longmans, Green, Reader & Dyer, 1874. p. 13.

levados em conta[98]. Mais do que garantir o direito à participação igualitária, a democracia assegura que os vencidos em processos políticos e os segmentos minoritários não fiquem desamparados, mas mantenham sua condição de membros dignos da comunidade política[99].

A democracia, portanto, transcende a mera expressão da vontade da maioria ou o princípio da maioria. Nesse sentido, é pertinente destacar a observação de Barroso[100], que ilustra essa questão ao afirmar que "se houver oito católicos e dois muçulmanos em uma sala, não poderá o primeiro grupo deliberar jogar o segundo pela janela, pelo simples fato de estar em maior número". Isso se justifica pelo fato de que a Constituição não apenas estabelece as regras do jogo democrático, garantindo uma participação política ampla e a governança pela maioria, mas também assume a responsabilidade de proteger valores e direitos fundamentais, mesmo quando estes possam contrariar a vontade momentânea da maioria.

Essa compreensão transforma a democracia em um projeto coletivo de autogoverno, onde nenhum cidadão é deliberadamente excluído. Nesse sentido, o guardião dessa compreensão é a suprema corte ou o tribunal constitucional, cuja função consiste em ser um fórum de princípios e valores constitucionais, em vez de um espaço meramente político[101]. Os argumentos apresentados nesse contexto devem ser de natureza pública, ou seja, aceitos por todos os envolvidos no debate. Os membros dessas cortes, ao não dependerem do processo eleitoral, têm a responsabilidade de fundamentar suas decisões com argumentos normativos e racionais, garantindo a integridade e a equidade do sistema democrático[102].

Além de sua função representativa, as cortes supremas frequentemente assumem um papel ativo como agentes de mudança social, impulsionando o progresso em momentos de estagnação histórica. Essa responsabilidade, no entanto, é intrinsecamente arriscada e deve ser exercida com cautela, dada a potencial

---

[98] BARROSO, Luís Roberto. **A razão sem voto**: a função representativa e majoritária das cortes constitucionais**.** Revista Estudos Institucionais, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 525, 2016

[99] MENDONÇA, Eduardo. **A democracia das massas e a democracia das pessoas*:*** *um outro olhar sobre a dificuldade contramajoritária*. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. p. 84. Orientador: Ministro Barroso.

[100] BARROSO, LR. **Curso de direito constitucional contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**.** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, p. 172, 2018.

[101] GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia:** o guardião das promessas. Rio de Janeiro, RJ: Revan, 1999.

[102] BARROSO, Luís Roberto. **A razão sem voto:** a função representativa e majoritária das cortes constitucionais. Revista Estudos Institucionais, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 525, 2016.

ameaça que representa para a dinâmica democrática e o risco de que essas cortes se tornem instâncias de hegemonia[103].

Apesar dessas considerações, há situações em que tal atuação se revela essencial. Exemplos notáveis incluem a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos, que declarou a inconstitucionalidade da segregação racial nas escolas públicas no caso Brown v. Board of Education[104]. De maneira semelhante, o Tribunal Constitucional da África do Sul foi responsável pela abolição da pena de morte[105], refletindo um compromisso com os direitos humanos. Na Alemanha, o Tribunal Constitucional Federal teve a incumbência de avaliar a constitucionalidade da criminalização da negação do holocausto[106].

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal reconheceu as uniões homoafetivas como equivalentes às uniões estáveis convencionais, criando assim a possibilidade de legalização do casamento entre pessoas do mesmo sexo[107]. Essa decisão pode não ter refletido a posição da maioria da sociedade, mas foi sustentada pela necessidade de proteção do direito fundamental à igualdade.

É essencial reconhecer que a democracia transcende a mera vontade da maioria, enfatizando a necessidade de respeitar a dignidade de cada indivíduo, especialmente das minorias. Nesse cenário, a atuação das cortes supremas torna-se crucial, apesar dos riscos que essa função pode implicar, ao promover mudanças sociais significativas. Ao investigar as dinâmicas de poder, surge o conceito de "supremocracia", que propõe uma nova configuração nas interações entre os diferentes poderes, permitindo que o Judiciário não apenas interprete as normas, mas também atue ativamente na formação da sociedade. Essa transformação destaca a urgência de revisar o papel das instituições no fortalecimento da democracia, enfatizando a importância de um Judiciário que, ao proteger direitos fundamentais, respeite a diversidade e a pluralidade de vozes na esfera pública.

Assim, a harmonia entre os poderes e os princípios da democracia semi-direta se tornam fundamentais, buscando um equilíbrio entre a soberania popular e a função

---

[103] BARROSO, Luís Roberto. **A razão sem voto:** a função representativa e majoritária das cortes constitucionais**.** Revista Estudos Institucionais, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 533, 2016

[104] Brown v. Board of Education, 347 U.S. 483 (1954).

[105] S v. Makwanyane and Another (CCT3/94) [1995] ZACC 3.

[106] 90 BVerfGe 241 (1994). V. BRUGGER, Winfried. **Ban on Or Protection of Hate Speech?** Some Observations Based on German and American Law. **Tulane European & Civil Law Forum**, Vol. 17, 1, 2002, p. 1.

[107] STF, ADPF 132/RJ, Min. Rel. Ayres Britto, Tribunal Pleno. Julgamento em: 05/05/2011; e STF, ADI 4.277/DF, Min. Rel. Ayres Britto, Tribunal Pleno. Julgamento em: 05/05/2011.

contramajoritária do Supremo Tribunal Federal, assegurando que todos os cidadãos sejam ouvidos e respeitados em um espaço democrático verdadeiramente inclusivo.

4.1 A "SUPREMOCRACIA"

Oscar Vilhena Vieira é um jurista de notável destaque no Brasil, com foco nas áreas de direito constitucional e direitos humanos. Formado em Direito pela Universidade de São Paulo (USP), ele também completou seu doutorado em Direito do Estado na mesma instituição, onde deu início à sua trajetória acadêmica. Em sua obra *Supremocracia*, Vilhena Vieira introduz um conceito que afirma:

> O Supremo, que a partir de 1988, já havia passado a acumular as funções de tribunal constitucional, órgão de cúpula do poder judiciário e foro especializado, no contexto de uma Constituição normativamente ambiciosa, teve o seu papel político ainda mais reforçado pelas emendas de no. 3/93, e no. 45/05, bem como pelas leis no. 9.868/99 e no. 9.882/99, tornando-se uma instituição singular em termos comparativos, seja com sua própria história, seja com a história de cortes existentes em outras democracias, mesmo as mais proeminentes. Supremocracia é como denomino, de maneira certamente impressionista, esta singularidade do arranjo institucional brasileiro.[108]

Oscar Vilhena Vieira propõe uma definição abrangente que se desdobra em dois sentidos principais. Primeiramente, ele argumenta que o termo se refere à autoridade do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação às demais instâncias do judiciário. Desde sua criação em 1891, o STF enfrentou desafios significativos para impor suas decisões, especialmente no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, devido à ausência de uma doutrina vinculativa, como o *stare decisis* do *common law*. Essa fragilidade foi mitigada em 2005 com a introdução das súmulas vinculantes, que conferiram ao Supremo um papel central e governante (*rule*) sobre o Poder Judiciário no Brasil, permitindo que finalmente se afirmasse como a instância suprema[109].

---

[108] VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia.** Revista Direito GV, v. 4, p. 444, 2008.

[109] VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia.** Revista Direito GV, v. 4, p. 444, 2008.

Em um segundo sentido, Vilhena Vieira amplia a discussão para a expansão da autoridade do STF em detrimento dos demais poderes do Estado. Ele contextualiza essa centralidade política do Supremo dentro da história institucional do Brasil, destacando que, embora a ideia de um órgão judicial central não seja nova, a efetivação desse papel se consolidou apenas após a Constituição de 1988. A ampliação dos instrumentos de jurisdição constitucional conferiu ao STF não apenas a função de moderador, mas também a responsabilidade de decidir questões substanciais, legitimando ou substituindo as escolhas dos órgãos representativos[110].

Dessa forma, o autor defende que a construção institucional da "supremocracia" no Brasil, como delineada na Constituição de 1988, reflete um contexto político e histórico complexo. Essa Constituição é amplamente caracterizada como abrangente e ambiciosa, conforme observa Daniel Sarmento. O legislador de 1988, motivado por desconfianças históricas em relação ao poder legislativo, buscou regulamentar uma vasta gama de temas que vão além do âmbito estritamente constitucional, criando um compromisso maximizador nas relações sociais, econômicas e públicas. Essa abordagem resultou em um aumento significativo da litigiosidade constitucional, uma vez que, ao considerar tudo como matéria constitucional, o espaço de manobra para o corpo político se tornou bastante limitado. A cada movimento mais ousado por parte de administradores ou legisladores, surgiam incidentes de inconstitucionalidade, que frequentemente chegavam ao Supremo Tribunal Federal (STF).

Com esse intuito, o autor expõe que os dados disponíveis indicam um crescimento significativo na litigiosidade constitucional no Brasil. Em 1940, o Supremo Tribunal Federal (STF) recebeu 2.419 processos; esse número aumentou para 6.376 em 1970 e, após a promulgação da Constituição de 1988, saltou para 18.564 em 1990, alcançando 160.453 em 2002. Esse aumento no volume de processos pode ser atribuído à ampliação dos temas abordados pela nova Constituição, assim como a características do sistema recursal brasileiro, que, até a Emenda 45, não conferia ao Tribunal a discricionariedade necessária na seleção dos casos a serem julgados[111].

Além dessa diversidade temática, a estrutura institucional do STF também desempenhou um papel na expansão de sua autoridade. A Constituição de 1988

[110] VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia.** Revista Direito GV, v. 4, p. 445, 2008.
[111] VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia.** Revista Direito GV, v. 4, p. 447, 2008.

atribuiu ao Supremo a função de guardião da Constituição, acumulando responsabilidades que, em muitas democracias, são distribuídas entre diferentes instituições. O STF é incumbido de julgar a constitucionalidade de leis e atos normativos, incluindo emendas que possam ameaçar as cláusulas pétreas, o que confere ao Tribunal a prerrogativa de emitir a última palavra sobre questões constitucionais[112].

A abertura do STF para novos atores políticos e sociais resultou em uma ampliação de sua atuação. O artigo 103 da Constituição permite que não apenas o Procurador Geral da República, mas também outros grupos possam propor ações diretas, o que transforma o Tribunal em uma câmara de revisão das decisões majoritárias. Essa dinâmica se manifestou em diferentes períodos, refletindo as variações na quantidade de casos levados ao Supremo por diversos partidos[113].

Adicionalmente, a inclusão de organizações da sociedade civil para interpor *amici curiae* e a realização de audiências públicas para trazer especialistas ao debate contribuíram para enriquecer a atuação do Tribunal, conferindo-lhe um caráter mais pluralista. No entanto, essa pluralidade também apresentou novos desafios, especialmente quando o Tribunal se encarregou de julgar casos que pertenciam a instâncias inferiores, como processos envolvendo altas autoridades ou questões administrativas[114].

Segundo o autor, esses fatores posicionaram o Supremo em uma situação complexa, enfrentando a pressão de resolver questões que poderiam ser tratadas em outras esferas. Sua função como foro especializado gerou um desgaste em sua autoridade, resultando, em muitos casos, na percepção do Tribunal como um "foro privilegiado". O STF também atua como tribunal de apelação, revisando centenas de milhares de decisões de tribunais inferiores, o que gera um número elevado de recursos que muitas vezes não refletem a rotina efetiva do Tribunal. A maior parte dos casos é decidida monocraticamente, permitindo aos ministros exercer um controle considerável sobre quais processos são efetivamente apreciados pelo colegiado[115].

Com a introdução da arguição de repercussão geral e da súmula vinculante, o STF ganhou ferramentas que possibilitam um maior controle sobre os processos que

[112] VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia.** Revista Direito GV, v. 4, p. 447, 2008.
[113] VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia.** Revista Direito GV, v. 4, p. 448, 2008.
[114] VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia.** Revista Direito GV, v. 4, p. 448, 2008.
[115] VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia.** Revista Direito GV, v. 4, p. 449, 2008.

lhe são submetidos. Entretanto, essa nova dinâmica também gerou o desafio de que o Tribunal se tornasse responsável pela aplicação de suas próprias decisões, introduzindo uma complexidade adicional em seu papel dentro do sistema judiciário brasileiro[116].

Com esse entendimento de supremocracia, há a possibilidade de compreender o momento de crise entre os poderes. Em 2018, Jair Messias Bolsonaro se lançou como candidato à Presidência da República, adotando uma postura de hostilidade explícita em relação ao Supremo Tribunal Federal (STF). Durante a campanha eleitoral de Jair Bolsonaro, um vídeo de Eduardo Bolsonaro no qual ele discorre sobre a suposta facilidade com que o Supremo Tribunal Federal (STF) poderia ser fechado por instituições militares, caso seu pai fosse declarado inelegível. No vídeo, Eduardo afirma[117]:

> Se quiser fechar o STF, sabe o que você faz? Não manda nem um jipe. Manda um soldado e um cabo. Não é querer desmerecer o soldado e o cabo. [...] O que é o STF? Tira a poder da caneta da mão de um ministro do STF, o que ele é na rua. Se você prender um ministro do STF, você acha que vai ter manifestação popular a favor dos ministros do STF? Milhões na rua?

Durante os quatro anos do mandato de Jair Bolsonaro, verificou-se uma estratégia que buscou contornar a necessidade de negociações com o Congresso e enfraquecer a institucionalidade burocrática, o que foi denominado por Vieira, Glezer e Barbosa como “infralegalismo autoritário”[118]. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) assumiu o papel de principal instituição responsável pelo controle dos excessos considerados inconstitucionais da administração Bolsonaro.

Ao exercer essa função de controle, o STF recorreu a decisões que, em alguns casos, foram consideradas heterodoxas e inusitadas, o que resultou em uma maior exposição do Tribunal a críticas públicas e questionamentos sobre a legitimidade de

---

[116] VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia.** Revista Direito GV, v. 4, p. 450, 2008.

[117] AGÊNCIA BRASIL. Eduardo Bolsonaro diz que basta um soldado e um cabo para fechar o STF. 2018. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-10/eduardo-bolsonaro-diz-que-basta-um-soldado-e-um-cabo-para-fechar-stf. Acesso em: 28 set. 2024.

[118] VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens; BARBOSA, Ana Laura Pereira. **Supremocracia e infralegalismo autoritário:** o comportamento do Supremo Tribunal Federal durante o governo Bolsonaro. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, v. 41, n. 3, p. 591-605, dez. 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/nec/a/MhZGQpCF7MTNfVF5BFsvrnv/#. Acesso em: 28 set. 2024.

sua atuação[119]. Além disso, a intervenção dos ministros do STF para assegurar a realização das eleições e evitar um potencial golpe de estado por parte de Bolsonaro e seus aliados implicou em custos reputacionais para o Supremo[120]. Assim, o Tribunal e seus ministros têm sido frequentemente acusados de agir além dos limites de sua legitimidade, com tais críticas sendo predominantemente a setores políticos da extrema direita.

Por essas razões, pode-se citar Fallon[121], explicando que a noção de legitimidade sociológica pode ser empregada para avaliar a crença da população em relação a três aspectos: (i) se uma determinada decisão é substantivamente correta ou incorreta ("legitimidade substantiva"); (ii) se a decisão merece respeito e deve ser obedecida ("legitimidade autoritativa"); e (iii) a confiança geral no Tribunal, que implica que suas decisões são dignas de respeito e devem ser obedecidas ("legitimidade institucional").

Os esforços para identificar a legitimidade sociológica de decisões específicas ou da conduta do tribunal são de natureza empírica. Esses esforços envolvem a coleta de dados sobre a percepção pública, a construção de índices de confiança, a análise de como o tribunal é retratado na mídia, o impacto de suas decisões nas redes sociais, bem como as postagens dos ministros e as estratégias de comunicação do tribunal[122].

Com isso, o Supremo Tribunal Federal (STF) enfrenta um desafio significativo em sua busca por consolidar sua autoridade. Fica evidente que o Tribunal incorre em um risco considerável ao tentar afirmar sua posição por meio de mecanismos de coerção. Caso o STF recorra a esses mecanismos sem um respaldo da percepção pública de legitimidade, sua autoridade poderá ser profundamente comprometida.

Nesse contexto, o Tribunal corre o risco de ser percebido não como uma entidade institucional devidamente legitimada para agir em situações que contrariam a vontade majoritária, mas sim como um agente coercitivo, comparável a um

---

[119] COUTO, Claúdio; GLEZER, Rubens. **Carta branca para o Xandão**? Revista Piauí, 18 jan. 2023. Disponível em: https://piaui.folha.uol.com.br/carta-branca-para-alexandre-de-moraes-stf/. Acesso em: 28 set. 2024.

[120] VIEIRA, Oscar Vilhena. **O STF e a defesa da democracia no Brasil**. Journal of Democracy em português, v. 12, n. 1, jun. 2023. Disponível em: https://iepecdg.com.br/wp-content/uploads/2023/07/o-stf-e-a-defesa-da-democracia-no-brasil_230702_174751.pdf. Acesso em: 28 set. 2024.

[121] FALLON JR., Richard H. **Legitimacy and the Constitution**. Harvard Law Review, v. 118, n. 6, abr. 2005, p. 1828. Disponível em: http://www.jstor.org/stable/4093285. Acesso em: 28 set. 2024.

[122] GLEZER, Rubens; VILHENA, Oscar. **A suprema democracia desafiada**. REI - Revista Estudos Institucionais, v. 10, n. 2, p. 248-269, 2024.

usurpador. Essa dinâmica ressalta a importância da legitimidade sociológica para a eficácia e aceitação das decisões do STF[123].

A vandalização da sede do Supremo Tribunal Federal, ocorrida em 8 de janeiro de 2023, representa o ápice de um processo sistemático de deslegitimação da instituição. Este processo foi fomentado pelo então presidente Jair Bolsonaro e amplificado por seus apoiadores mais radicais nas redes sociais. A hostilidade manifestada pela extrema direita em relação ao Supremo transcende uma simples reação às limitações impostas pelo Tribunal ao comportamento abusivo do governo. Ela evidencia, também, um desprezo pelas normas democráticas e pelos limites que o estado de direito estabelece para o exercício legítimo do poder[124]. Ademais, essa aversão abrange direitos e políticas públicas "progressistas" consagrados na Constituição. Portanto, esta situação ressalta a necessidade imperativa de salvaguardar a integridade das instituições democráticas e de fomentar um diálogo construtivo que reforce o respeito às normas fundamentais do estado de direito[125].

Nesse sentido, pode-se citar a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que em uma sessão realizada no dia 9 de outubro de 2023, aprovou duas Propostas de Emenda à Constituição que visam restringir os poderes do Supremo Tribunal Federal[126]. Essa deliberação ocorre em um contexto político conturbado e reflete uma agenda defendida por membros da oposição e aliados do ex-presidente Jair Bolsonaro, que dominam a comissão.

As Propostas de Emenda à Constituição em questão introduzem medidas que limitam, em primeiro lugar, as decisões monocráticas proferidas pelos ministros do Supremo Tribunal Federal. Essa restrição permitiria uma maior intervenção do Congresso Nacional em matérias que anteriormente estavam sob a competência exclusiva do Judiciário. Em segundo lugar, as propostas autorizam o Congresso a suspender decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal, representando uma alteração significativa no equilíbrio de poderes entre os diferentes órgãos do governo.

---

[123] GLEZER, Rubens; VILHENA, Oscar. **A suprema democracia desafiada**. REI - Revista Estudos Institucionais, v. 10, n. 2, p. 248-269, 2024.

[124] GLEZER, Rubens; VILHENA, Oscar. **A suprema democracia desafiada**. REI - Revista Estudos Institucionais, v. 10, n. 2, p. 248-269, 2024.

[125] GLEZER, Rubens; VILHENA, Oscar. **A suprema democracia desafiada**. REI - Revista Estudos Institucionais, v. 10, n. 2, p. 248-269, 2024.

[126] G1. **CCJ da Câmara dá aval a proposta que limita decisões individuais de ministros do STF**. 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/10/09/ccj-da-aval-a-proposta-que-limita-decisoes-individuais-de-ministros-do-stf.ghtml. Acesso em: 10 out. 2024.

A presidência da Comissão de Constituição e Justiça, exercida pela deputada Caroline De Toni, tem se alinhado aos interesses de uma bancada que se autodenomina "anti-Supremo Tribunal Federal". Essa postura tem gerado críticas de diversos juristas, que expressam preocupações quanto às implicações dessas medidas para a autonomia do Judiciário e para o funcionamento do sistema de freios e contrapesos na democracia brasileira.

Além das Propostas de Emenda à Constituição, a Comissão de Constituição e Justiça também aprovou dois projetos que ampliam a definição de crimes de responsabilidade e alteram as regras referentes ao processo de impeachment de ministros do Supremo Tribunal Federal. Essas aprovações evidenciam uma tendência legislativa que busca reconfigurar as atribuições e responsabilidades dos membros do Judiciário.

Após a aprovação na Comissão de Constituição e Justiça, as Propostas de Emenda à Constituição deverão ser submetidas à votação no plenário da Câmara dos Deputados. Para serem aprovadas, necessitarão do apoio de pelo menos 308 parlamentares em dois turnos de votação, antes de serem encaminhadas ao Senado.

A proposta relacionada às decisões monocráticas, que já havia recebido a aprovação do Senado em novembro de 2023, encontrava-se estagnada na Câmara até agosto deste ano. Sua recente aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça, com um placar de 39 votos a 18, reflete um movimento estratégico em meio a intensas disputas políticas e jurídicas no Brasil.

Em síntese, a vandalização da sede do Supremo Tribunal Federal e os desenvolvimentos legislativos subsequentes refletem um contexto significativo para a democracia brasileira. O ataque à instituição, que pode ser visto como um indicativo de deslegitimação, destaca a tensão entre diferentes setores da sociedade em relação ao papel do Judiciário. As Propostas de Emenda à Constituição que buscam restringir os poderes do Supremo Tribunal Federal indicam uma movimentação política que pode afetar o equilíbrio entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

A aprovação dessas propostas na Comissão de Constituição e Justiça, sob a direção de membros com posições críticas ao Supremo, sugere uma alteração potencial na dinâmica de atuação do Judiciário. Esse processo suscita questões importantes sobre a autonomia judicial e os limites da atuação legislativa, fundamentais para o funcionamento do sistema democrático.

4.2 ANÁLISE DE CASO

A influência e a atuação do Poder Judiciário têm se intensificado significativamente, resultando em substanciais avanços no campo dos direitos fundamentais, especialmente por meio de decisões proferidas no âmbito da jurisdição constitucional, que pode ser exercida por qualquer magistrado ou tribunal, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF). Essa dinâmica se manifesta, em parte, pelo fato de que os Poderes Executivo e Legislativo, cujas composições são periodicamente renovadas pela vontade popular, frequentemente optam por não se envolver em temas que suscitam consideráveis divergências morais na sociedade[127]. Essa hesitação é evidente em questões como a regulamentação das uniões homoafetivas (ADI 4.277 e ADPF 132), nas quais a preocupação em não descontentar grupos de apoio resultou em inércia legislativa.

Como contextualização, ainda na década de 70, surge o termo "movimento homossexual", que se refere ao conjunto de associações e entidades, que podem variar em grau de formalização, formadas com o intuito de promover e assegurar direitos relacionados à livre orientação sexual. Além disso, essas organizações têm como objetivo reunir indivíduos que se identificam com as diversas identidades sexuais, visando, em muitos casos, propósitos políticos.[128] Historicamente, a população homossexual no Brasil tem enfrentado uma condição de vulnerabilidade em diversos contextos sociais, em grande parte devido à rejeição e à discriminação generalizadas. Essa falta de aceitação da homossexualidade na sociedade brasileira se traduziu na inexistência de direitos equiparados aos dos cidadãos heterossexuais.

Durante o regime militar, essa situação de marginalização se acentuou, exemplificada pelo Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, que instituiu o Código Penal Militar. Este diploma legal incluía em sua redação o crime de pederastia, abrangendo práticas libidinosas e, portanto, a homossexualidade. O artigo 235 do referido Código dispunha o seguinte:

---

[127] BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro:** exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Saraiva, p.230, 2016.

[128] FACHINNI, Regina. **Movimento homossexual no Brasil:** recompondo um histórico. *Cadernos da AEL*, v. 10, n. 18/19, p. 4, 2003. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/20788_arquivo.pdf. Acesso em: 30 set. 2024.

> Art. 235. Praticar, ou permitir que outro militar pratique, ato libidinoso, homossexual ou não, em local sujeito à administração militar: Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Em um desdobramento importante, foi proposta a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 291, que foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2015. O Tribunal, em decisão tomada por maioria de votos e com base no entendimento do Relator, reconheceu a procedência parcial da arguição, declarando que as expressões "pederastia ou outro", constantes na rubrica enunciativa do artigo 235 do Código Penal Militar, assim como a expressão "homossexual ou não", não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988[129]. Essa decisão representou um avanço significativo na luta pelos direitos da população LGBTQIA+, contribuindo para a deslegitimação de normas que perpetuavam a discriminação.

Com isso, a promulgação da Constituição de 1988, amplamente conhecida como Constituição Cidadã, foi um marco fundamental na história do Brasil, estabelecendo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como um dos pilares do Estado, conforme previsto no artigo 1º, inciso III. Esse princípio criou oportunidades para que minorias, incluindo a população LGBTQIA+, conquistassem espaços de discussão e reivindicação que antes lhes eram negados. Assim, a Constituição não apenas proporcionou uma base legal para a luta por direitos, mas também promoveu uma nova compreensão das demandas por igualdade e respeito, incentivando o debate público sobre a diversidade sexual no país.

Apesar da promulgação da Constituição, o cenário social permaneceu desfavorável para a comunidade LGBTQIA+, evidenciando a persistência de preconceitos arraigados e a necessidade de uma luta contínua pela efetivação de direitos. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha promovido avanços significativos no campo do direito de família, como o reconhecimento da união estável e da família, seu silêncio em relação às relações formadas por pessoas do mesmo sexo tornou-se um ponto crítico. Essa omissão não apenas perpetuou a marginalização dessas uniões, mas também revelou a urgência de uma reavaliação

---

[129] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 291**. Julgamento em 2015. Disponível em: https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADPF%20291&base=baseAcordaos. Acesso em: 30 set. 2024.

das normas constitucionais à luz das novas configurações familiares, demandando uma resposta que abordasse essa lacuna e promovesse a verdadeira igualdade de direitos.

Em maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu julgados significativos ao analisar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132[130] e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277[131], ambas reconhecendo a união homoafetiva como uma entidade familiar, dotada da mesma proteção jurídica conferida às uniões estáveis. A ADPF 132, iniciativa do governador do estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, tinha como propósito a interpretação do Estatuto dos Servidores Públicos à luz do artigo 1723 do Código Civil de 2002, aplicando-o às uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo.

A ADI 4277, que emergiu da ADPF 178, visava assegurar os direitos das uniões homoafetivas em igualdade de condições com as uniões heterossexuais, estabelecendo que os deveres e direitos atribuídos à união estável entre homem e mulher deveriam igualmente se aplicar aos companheiros em uniões homoafetivas[132].

Neste interregno, conforme afirma Carvalho[133], foram apresentados diversos projetos de lei, no entanto, até o presente momento, nenhuma proposta legislativa foi reconhecida pelo Poder Legislativo Federal que trate especificamente dos direitos das pessoas LGBTI+ no Brasil. Nesse contexto, o Poder Judiciário tem assumido um papel crucial ao assegurar os princípios fundamentais consagrados na Constituição de 1988, os quais estão intrinsecamente relacionados à dignidade e à cidadania da comunidade LGBTI+.

A inércia legislativa em face dessa questão tem gerado um aumento da carga nos tribunais superiores. Embora os casamentos homoafetivos já sejam reconhecidos

---

[130] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132**, Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento em 5 abr. 2011. Disponível em: https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADPF%20132&base=baseAcordaos. Acesso em: 30 set. 2024.

[131] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277**, Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento em 5 abr. 2011. Disponível em: https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADI%204277&base=baseAcordaos. Acesso em: 30 set. 2024.

[132] CHAVES, Mariana. **Homoafetividade e direito:** proteção constitucional, uniões, casamento e parentalidade. Curitiba: Juruá, p. 231, 2012.

[133] CARVALHO, Henrique Rabello de. **Políticas públicas em direitos humanos LGBTI+:** subrepresentatividade e judicialização no Brasil pós-redemocratização. In: MAIO, Eliane Rose; GIESTEIRA VILLELA, Hebert de Paula; GRIGOLETO NETTO, José Valdeci; MOSCHETA, Murilo dos Santos (Org.). Diversidade sexual e identidade de gênero: direitos e disputas. 1. ed. Curitiba: Editora CRV, 2022. v. 1, p. 73-90.

pelo Judiciário, a ausência de uma norma específica continua a suscitar preocupações. Propostas têm surgido para que o STF edite uma súmula vinculante a fim de regulamentar essa questão, aliviando assim a pressão sobre o Legislativo e evitando a proliferação de ações judiciais relacionadas.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se manifestado de maneira consistente em defesa dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, buscando atender às demandas sociais por uma regulamentação adequada nesse contexto. A Resolução 175/13 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que impede os cartórios de se recusarem a celebrar casamentos entre pessoas do mesmo sexo, gerou um ambiente de controvérsia e provocou a apresentação de um mandado de segurança pelo Partido Social Cristão contra essa norma[134].

Essa situação ressalta a importância das decisões contramajoritárias do Supremo Tribunal Federal (STF), que atuam para proteger os direitos das minorias frente a reações e pressões oriundas de posições majoritárias, que consequentemente causam uma inércia legislativa, reafirmando o papel do Judiciário como guardião dos direitos fundamentais em um Estado Democrático de Direito.

Importa apontar que a promoção de um ambiente democrático robusto depende não apenas da atuação do Judiciário, mas também da conscientização da sociedade civil sobre seus direitos e deveres. A educação política deve ser uma prioridade, pois cidadãos informados e engajados são fundamentais para exigir a efetividade das consultas populares e para garantir que suas vozes sejam ouvidas nas decisões que afetam suas vidas. Iniciativas que incentivem o debate público e a participação ativa da população são indispensáveis para fortalecer a democracia, garantindo que as instituições respondam adequadamente às demandas sociais.

4.3 O MECANISMO DAS CONSULTAS POPULARES

Nesse contexto, ao abordar os desafios contemporâneos e identificar possíveis mecanismos para a resolução de impasses entre os poderes, é pertinente mencionar a Constituição da República de Weimar, promulgada em 11 de agosto de 1919. Este documento legal representa um marco fundamental na evolução da democracia, tanto

[134] MIGALHAS. **PSC pede que resolução do CNJ sobre casamento homoafetivo seja suspensa**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/178981/psc-pede-que-resolucao-do-cnj-sobre-casamento-homoafetivo-seja-suspensa. Acesso em: 30 set. 2024.

na Alemanha quanto na Europa. Surgindo em um cenário de profundas transformações sociais e políticas, a Constituição de Weimar foi moldada pelas consequências da Primeira Guerra Mundial e pela urgente necessidade de reconstrução do Estado. Reconhecendo a importância de reformular suas instituições políticas, a Constituição introduziu inovações significativas, com o intuito de estabelecer um sistema democrático robusto e sensível às demandas da população. Dentre essas inovações, destaca-se a previsão de consultas populares em situações de impasse legislativo entre as duas câmaras do parlamento, o Reichstag e o Reichsrat. Este mecanismo não apenas buscava resolver conflitos políticos, mas também visava engajar a população nas decisões que moldariam seu futuro, refletindo um ideal democrático que promovia uma participação mais ativa dos cidadãos[135].

A arquitetura da Constituição de Weimar foi, em grande medida, uma resposta às turbulências que seguiram a guerra. A Alemanha, diante da pressão para reformular suas instituições, optou por uma estrutura bicameral do parlamento, composta pelo Reichstag e pelo Reichsrat. Essa configuração representou uma tentativa de equilibrar a representação popular com a federação dos estados (Länder). O Reichstag, como câmara baixa, era constituído por representantes eleitos diretamente pelo povo, garantindo que a vontade popular fosse refletida nas deliberações legislativas. Por outro lado, o Reichsrat, na qualidade de câmara alta, reunia representantes dos estados federais, refletindo a diversidade regional da nação. Nesse sentido, a Constituição reconheceu a importância de um mecanismo que permitisse à população manifestar-se diretamente sobre questões controversas, especialmente em um contexto onde as divisões políticas e sociais eram particularmente acentuadas[136].

A consulta popular, especificamente estabelecida no artigo 73 da Constituição de Weimar, estipulava que, diante de um desacordo significativo entre as duas câmaras do parlamento, poderia ser convocado um referendo para que a população se pronunciasse. Este dispositivo visava não apenas a resolução de impasses legislativos, mas também a legitimação das decisões por meio da participação direta dos cidadãos. Assim, a consulta popular configurava-se como uma forma de

[135] Winkler, H. (2006). ***Germany**: The Long Road West*. Volume 1: 1789-1918. Oxford University Press.
[136] Winkler, H. (2006). ***Germany**: The Long Road West*. Volume 1: 1789-1918. Oxford University Press.

democratização do processo legislativo, permitindo que a voz da população fosse ouvida e que as decisões políticas refletissem mais fielmente os anseios coletivos[137].

Entretanto, a implementação desse mecanismo revelou-se, na prática, raramente eficaz. A instabilidade política que permeou a República de Weimar, acentuada por crises econômicas, sociais e políticas, limitou a utilização das consultas populares. Durante a década de 1920, a Alemanha enfrentou uma hiperinflação devastadora, uma crescente polarização política e a ascensão de movimentos extremistas. A fragmentação do sistema partidário dificultou a formação de consensos, frequentemente resultando em impasses legislativos sem uma solução clara por meio de referendos[138]. Essa instabilidade não apenas comprometeu a eficácia das consultas populares, mas também minou a confiança do público nas instituições democráticas, levando a um ambiente político cada vez mais polarizado.

Ademais, o uso das consultas populares estava suscetível a manipulações políticas. Partidos com interesses específicos poderiam mobilizar referendos como ferramentas para avançar suas agendas, distorcendo o objetivo original de promover o engajamento democrático. Essa dinâmica provocou desconfiança nas instituições democráticas e no próprio mecanismo de consulta, contribuindo para uma percepção de que tais práticas poderiam não representar a vontade geral, mas sim a vontade de grupos organizados e bem financiados[139]. Assim, o potencial democratizador das consultas populares foi, em muitas ocasiões, comprometido por estratégias de manipulação política que reduziram sua eficácia como instrumento de empoderamento popular.

A concepção de consultas populares na Constituição de Weimar, embora inovadora, não conseguiu cumprir seu papel de fortalecer a confiança nas instituições democráticas. A realidade política do período, caracterizada por uma intensa polarização, resultou em um sentimento de impotência entre os cidadãos em relação à sua capacidade de influenciar efetivamente as decisões políticas. Em vez de serem vistas como instrumentos de empoderamento, as consultas populares foram frequentemente percebidas como meras formalidades, sem impacto real nas

---

[137] Meyer, M. (2010). ***Referendums and the Political System****: The Case of the Weimar Republic*. German Politics, 19(3), 267-284.
[138] Wagner, G. (2017). ***The Crisis of Weimar Democracy****: A Historical Perspective*. Journal of Contemporary History, 52(2), 278-294.
[139] Meyer, M. (2010). ***Referendums and the Political System****: The Case of the Weimar Republic*. German Politics, 19(3), 267-284.

dinâmicas de poder[140]. Essa percepção de ineficácia culminou em uma desilusão em relação aos mecanismos de participação democrática, afastando os cidadãos das práticas políticas e contribuindo para o agravamento da crise institucional.

Em suma, a previsão de consultas populares na Constituição de Weimar reflete uma tentativa de engajar os cidadãos e mitigar conflitos entre as instituições políticas em um momento de crise. Contudo, sua aplicação prática foi severamente limitada pela instabilidade política, pela fragmentação partidária e pela manipulação do processo democrático. A experiência da República de Weimar oferece importantes lições sobre os desafios enfrentados na implementação de mecanismos de participação popular em contextos de elevada polarização e crise. Embora a consulta popular tenha se apresentado como uma inovação significativa, sua eficácia foi comprometida por uma série de fatores contextuais que restringiram o potencial de uma democracia verdadeiramente participativa.

A consulta popular no Brasil é um mecanismo fundamental para a participação direta da população nas decisões políticas, refletindo um aspecto essencial da democracia. A fundamentação da convocação de plebiscitos e referendos no Brasil está ancorada em dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação específica que regula esses mecanismos. O artigo 14 da Constituição é particularmente significativo, pois estabelece que "a soberania popular é exercida, nos termos da lei, pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, incluindo a possibilidade de plebiscito e referendo". Esta disposição reconhece os plebiscitos e referendos como instrumentos legítimos de exercício da soberania popular, permitindo à população manifestar-se diretamente sobre questões relevantes. A exigência de que tais consultas sejam convocadas por um órgão competente, especificamente o Congresso Nacional, assegura a legitimidade do processo, prevenindo arbitrariedades e garantindo que a vontade do povo seja respeitada dentro dos marcos legais estabelecidos.

Esses mecanismos visam garantir que as decisões políticas reflitam a vontade da população, permitindo uma maior legitimidade nas ações do governo. O plebiscito e o referendo, portanto, não são apenas ferramentas de consulta, mas sim instrumentos que fortalecem a democracia ao possibilitar uma maior interação entre

[140] Wagner, G. (2017). **The Crisis of Weimar Democracy:** A Historical Perspective. Journal of Contemporary History, 52(2), 278-294.

governantes e governados[141]. Além da previsão constitucional, a consulta popular é regulamentada por leis específicas. A regulamentação da realização de plebiscitos e referendos é detalhada na Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998. De acordo com o artigo 1º dessa lei, "a convocação de plebiscito ou referendo é de competência exclusiva do Congresso Nacional", o que reafirma o papel do Legislativo como o órgão responsável por autorizar essas consultas. O artigo 2º especifica que a convocação de um plebiscito pode ocorrer por iniciativa do Presidente da República ou por meio de um projeto de lei de iniciativa popular. Esse último deve atender aos requisitos formais estabelecidos, conforme previsto no artigo 14 da Constituição.

Para que a população possa propor um plebiscito ou referendo, é necessário cumprir certos requisitos formais, incluindo a coleta de assinaturas que representem pelo menos 1% do eleitorado nacional, conforme estipulado no artigo 3º da Lei nº 9.709. Essa exigência assegura que a proposta tenha um respaldo popular significativo, refletindo uma verdadeira demanda da sociedade. A interação entre esses dispositivos constitucionais e legais não apenas estabelece a estrutura para a realização de plebiscitos e referendos, mas também evidencia o compromisso do Estado brasileiro em promover a participação cidadã e a transparência nas decisões políticas, fortalecendo assim a democracia no país. A lei também especifica que o plebiscito deve ser realizado em condições que garantam a ampla divulgação do assunto a ser discutido, assegurando que a população tenha acesso à informação necessária para formar uma opinião consciente. Isso é fundamental para que a consulta não se torne apenas uma formalidade, mas um verdadeiro exercício democrático[142].

Apesar dos avanços significativos na promoção da consulta popular, existem desafios e limitações que ainda precisam ser superados. A efetividade das consultas populares muitas vezes é comprometida pela falta de informação, pela despolitização de setores da população e pela desconfiança em relação às instituições políticas. Estudos indicam que, em muitos casos, a população não se sente devidamente informada sobre as questões em debate, o que pode levar a uma participação superficial ou desinteressada[143]. Adicionalmente, a implementação de plebiscitos e

---

[141] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 out. 2024.

[142] BRASIL. **Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998**. Dispõe sobre o plebiscito e o referendo e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9709.htm. Acesso em: 8 out. 2024.

referendos é frequentemente vista como uma forma de controle político, o que pode gerar resistência por parte dos governantes, que temem perder a capacidade de decisão. Isso levanta questões sobre a real intenção de utilizar esses mecanismos, pois conforme observou-se no caso da Constituição de Weimar, esses controles populares abrem margem para uma problemática, pois não se garante na realidade dos factual as consultas populares seriam instrumentos genuínos de democratização ou ferramentas de manipulação política

Nesse sentido a promoção da consulta popular deve ser acompanhada de iniciativas de educação política. É fundamental que a população seja incentivada a se informar sobre as questões que serão debatidas em plebiscitos e referendos, assim como sobre o funcionamento do próprio sistema político. Programas de educação cívica podem desempenhar um papel crucial nesse processo, contribuindo para a formação de cidadãos mais críticos e engajados. A educação política deve ser entendida como um investimento no fortalecimento da democracia, capacitando os cidadãos a exercerem seus direitos e deveres de forma consciente. A promoção de debates, seminários e fóruns de discussão sobre temas de interesse público pode ajudar a criar uma cultura de participação e engajamento.

A consulta popular é um componente essencial da democracia brasileira, possibilitando que a população participe ativamente da tomada de decisões políticas. A Constituição de 1988, por meio do plebiscito e do referendo, estabelece um marco importante para a participação cidadã, enquanto a legislação complementar oferece os caminhos para a sua implementação. Contudo, para que esses mecanismos sejam efetivos, é necessário enfrentar os desafios relacionados à desinformação e à desconfiança nas instituições. A promoção da educação política e a criação de espaços de diálogo e discussão são fundamentais para garantir que a consulta popular cumpra seu papel de fortalecer a democracia e assegurar que a voz do povo seja ouvida.

A concentração da iniciativa de submeter determinadas questões à consulta popular nas esferas do Executivo e do Legislativo representa um desafio significativo para a efetivação de uma participação democrática e equitativa da população. Essa dinâmica, ao limitar o espaço para que a sociedade civil participe ativamente dos debates, compromete a capacidade de articulação e de representação das demandas sociais.

Embora existam mecanismos de iniciativa popular que permitem à população sugerir plebiscitos ou referendos, como previsto na Constituição Federal de 1988 (Art. 14), a realidade demonstra que a maioria das consultas populares é convocada pelo Legislativo ou pelo Executivo. Essa concentração de poder pode resultar em uma distorção dos interesses políticos, uma vez que os representantes eleitos podem não ter as motivações necessárias para priorizar as questões que realmente importam à sociedade. Assim, essa situação pode gerar um descompasso entre as demandas populares e as ações dos governantes, que, em muitos casos, estão mais preocupados com suas agendas políticas e alianças partidárias do que com as necessidades reais da população.

Além disso, a estrutura institucional que permite essa concentração de poder pode perpetuar a exclusão de vozes minoritárias e a marginalização de questões sociais relevantes. Portanto, a limitação da iniciativa de consulta popular impede que um amplo espectro de perspectivas seja considerado, favorecendo apenas os temas que estão na pauta do dia dos políticos, e, consequentemente, enfraquecendo a democracia participativa.

Assim, embora a participação social seja um elemento crucial na construção de um Estado democrático, a dependência excessiva do Legislativo e do Executivo para a convocação de consultas populares pode levar à estagnação do debate democrático. Para que a democracia se torne mais robusta e inclusiva, é essencial promover um ambiente em que a população possa, de fato, influenciar as decisões políticas de maneira direta, sem a mediação de interesses que podem não estar alinhados com suas necessidades.

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que existe uma complexa intersecção entre o princípio constitucional da harmonia entre os poderes e os institutos da democracia semi-direta, destacando o papel fundamental do Supremo Tribunal Federal na mediação entre a soberania popular e os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal. A análise dos casos práticos, em especial a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277, evidencia a

relevância do ativismo judicial na consolidação dos direitos da população LGBTQIA+ e na promoção de uma justiça social equitativa.

Historicamente, o Supremo Tribunal Federal tem exercido a função de guardião da Constituição, desempenhando um papel crucial na defesa dos direitos fundamentais, especialmente em contextos de vulnerabilidade social. As decisões relacionadas à ADPF nº 132 e à ADI nº 4277 demonstram como a interpretação extensiva dos preceitos constitucionais pode assegurar direitos essenciais, ainda que não explicitamente previstos na legislação. O reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo ilustra a atuação contramajoritária do Tribunal, promovendo a inclusão e a proteção das minorias, mesmo diante da resistência frequentemente observada na vontade majoritária.

A função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal é, portanto, essencial em um sistema democrático, pois garante que os direitos fundamentais não sejam suprimidos pela mera vontade da maioria. Ao atuar contramajoriamente, o Tribunal assegura que as necessidades e direitos de grupos vulneráveis sejam considerados nas deliberações públicas. Esta função se revela crítica em contextos em que a maioria pode não estar disposta a respeitar os direitos das minorias, evitando a tirania da maioria e promovendo uma verdadeira justiça social.

Entretanto, o atual contexto político apresenta desafios significativos para o Supremo na consolidação de sua autoridade. O Tribunal corre o risco de ser percebido como um agente coercitivo, especialmente ao afirmar sua posição em desacordo com a vontade majoritária. Esse fenômeno destaca a importância da legitimidade sociológica para a eficácia e aceitação das decisões do Supremo Tribunal Federal. A vandalização de sua sede em 8 de janeiro de 2023 reflete um processo sistemático de deslegitimação, alimentado por discursos que desconsideram as normas democráticas e os limites do estado de direito. Este cenário sublinha a necessidade urgente de preservar a integridade das instituições democráticas e fomentar um diálogo construtivo que reforce o respeito às normas fundamentais.

Em outubro de 2024, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados aprovou duas Propostas de Emenda à Constituição que visam restringir os poderes do Supremo Tribunal Federal. Essa deliberação, ocorrida em um contexto político conturbado, reflete uma agenda defendida por membros da oposição e aliados do ex-presidente Jair Bolsonaro. As propostas introduzem medidas que limitam as decisões monocráticas dos ministros do Supremo e autorizam o Congresso Nacional

a suspender suas decisões, alterando significativamente o equilíbrio de poderes entre os órgãos governamentais.

Esse desenvolvimento evidencia uma tendência legislativa que busca reconfigurar as atribuições e responsabilidades dos membros do Judiciário, trazendo à tona questões sobre os limites do poder legislativo em relação ao Judiciário e suas repercussões para a governança democrática.

Por fim, é imperativo que o Supremo Tribunal Federal, assim como outras instituições públicas, mantenha-se atento às dinâmicas sociais e políticas que demandam uma revisão constante dos princípios que regem a atuação estatal. A análise de casos como a ADPF nº 132 e a ADI nº 4277 evidencia o papel do Judiciário não apenas como intérprete da Constituição, mas como agente catalisador de mudanças sociais. O ativismo judicial deve ser compreendido não como um desvio da função típica do Judiciário, mas como uma resposta necessária às demandas contemporâneas por justiça, inclusão e respeito aos direitos humanos.

Assim, conclui-se que o fortalecimento dos direitos fundamentais no Brasil requer uma articulação eficaz entre os poderes, levando em consideração a diversidade e pluralidade da sociedade. A atuação do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer e assegurar direitos à população LGBTQIA+, representa um exemplo emblemático de como a justiça pode se manifestar por meio de uma interpretação comprometida com a dignidade humana e a efetivação da democracia. Esse compromisso é essencial para a construção de um futuro mais inclusivo, onde todos os cidadãos possam exercer plenamente seus direitos, contribuindo para uma sociedade mais equitativa e solidária.

A consulta popular no Brasil é um mecanismo crucial para a participação direta da população nas decisões políticas, refletindo a essência da democracia. Fundamentada na Constituição Federal de 1988, a convocação de plebiscitos e referendos está prevista no artigo 14, que afirma que "a soberania popular é exercida, nos termos da lei, pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos". Essa disposição legitima plebiscitos e referendos como instrumentos de manifestação da vontade popular, permitindo que a população se pronuncie sobre questões relevantes.

Para garantir a legitimidade desses processos, a convocação deve ser feita pelo Congresso Nacional, conforme estipulado pela Lei nº 9.709, de 1998. Essa lei detalha que a convocação pode ocorrer por iniciativa do Presidente da República ou

por meio de um projeto de lei de iniciativa popular, o que requer a coleta de assinaturas que representem pelo menos 1% do eleitorado nacional. Assim, a consulta popular não apenas reforça a legitimidade das ações governamentais, mas também estabelece um canal de interação entre governantes e governados.

Apesar dos avanços, a efetividade das consultas populares enfrenta desafios significativos, como a falta de informação, a despolitização e a desconfiança nas instituições políticas. Muitos cidadãos não se sentem devidamente informados sobre as questões em debate, o que pode resultar em uma participação superficial. Além disso, a implementação de plebiscitos e referendos é frequentemente vista como uma forma de controle político, levantando questões sobre a genuína democratização que esses mecanismos podem proporcionar.

Para que a consulta popular cumpra seu papel efetivo, é imprescindível promover a educação política. A população deve ser incentivada a se informar sobre os temas debatidos e sobre o funcionamento do sistema político. Programas de educação cívica desempenham um papel fundamental nesse processo, capacitando os cidadãos a exercerem seus direitos e deveres de forma consciente e crítica.

Outro ponto a ser destacado é a concentração da iniciativa de consulta popular nas esferas do Executivo e do Legislativo, o que limita a participação democrática e equitativa da população. Embora existam mecanismos de iniciativa popular previstos na Constituição, a maioria das consultas é convocada por esses poderes, o que pode distorcer os interesses políticos e gerar um descompasso entre as demandas populares e as ações governamentais. Essa dinâmica não apenas marginaliza vozes minoritárias, mas também enfraquece a democracia participativa.

Portanto, é essencial criar um ambiente que permita à população influenciar diretamente as decisões políticas, sem a mediação de interesses que não refletem suas necessidades. A promoção da consulta popular, juntamente com a educação política e espaços de diálogo, é fundamental para garantir que a voz do povo seja ouvida e que a democracia brasileira se torne mais robusta e inclusiva. O fortalecimento da participação cidadã é crucial para a construção de um Estado democrático em que todos os cidadãos possam exercer plenamente seus direitos.

Por fim, enquanto não se alcança essa participação popular de fato acessível, a função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal adquire uma importância singular, pois garante que as vozes historicamente marginalizadas tenham seus direitos reconhecidos e respeitados. As minorias, frequentemente silenciadas em um

sistema democrático, dependem da vigilância e da ação proativa do Judiciário para assegurar a efetivação de seus direitos. Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal não apenas protege os direitos dessas populações, mas também enriquece o próprio tecido democrático, promovendo uma sociedade em que todos possam desfrutar dos direitos fundamentais em condições de igualdade. É imperativo lembrar que as minorias, sem voz, na maioria das vezes precisam lutar para ter o direito de terem direitos.

6 – REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL**. Eduardo Bolsonaro diz que basta um soldado e um cabo para fechar o STF**. 2018. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-10/eduardo-bolsonaro-diz-que-basta-um-soldado-e-um-cabo-para-fechar-stf. Acesso em: 28 set. 2024.

ALEXY, Robert. **La Institucionalización de la Justicia**. Trad. José Antonio Seoane, Eduardo Roberto Sodero e Pablo Rodríguez. Granada: Comares, 2005.

ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução do grego por Nestor Silveira Chaves. 2. ed. rev. Bauru, SP: EDIPRO, 2009.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Mário A. C. Silva. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **A legitimidade democrática da jurisdição constitucional na efetivação dos direitos fundamentais sociais.** Dissertação de Mestrado, PUCPR, Curitiba, 2005.

BARROSO, LR. **Curso de direito constitucional contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, p. 172, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **A razão sem voto:** a função representativa e majoritária das cortes constitucionais**.** Revista Estudos Institucionais, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Ativismo judicial: fundamentos e limites**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Contramajoritário, representativo e ilumista:** os papéis das cortes constitucionais nas democracias contemporâneas. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional, n. 13, 2009.

BICKEL, Alexander. **The least dangerous branch:** the Supreme Court at the bar of politics**.** New Haven, CT: Yale University Press, 1986.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. de Luiz João G. de Almeida. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros, 1996.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 291**. Julgamento em 2015. Disponível em: https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADPF%20291&base=baseAcordaos. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132,** Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento em 5 abr. 2011. Disponível em: https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADPF%20132&base=baseAcordaos. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277**, Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento em 5 abr. 2011. Disponível em: https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADI%204277&base=baseAcordaos. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Objetos (ADO) 26**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 13 jun. 2019. Publicação: 06 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998**. Dispõe sobre o plebiscito e o referendo e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9709.htm. Acesso em: 8 out. 2024.

CAMARINHAS, Nuno Miguel de Morais Pestana Tarouca. **A Casa da Suplicação nos Finais do Antigo Regime (1790-1810).** Cadernos do Arquivo Municipal. Lisboa: CEDIS, 2ª série, n. 2.

CARVALHO, Henrique Rabello de. **Políticas públicas em direitos humanos LGBTI+:** subrepresentatividade e judicialização no Brasil pós-redemocratização. In: MAIO, Eliane Rose; GIESTEIRA VILLELA, Hebert de Paula; GRIGOLETO NETTO, José Valdeci; MOSCHETA, Murilo dos Santos (Org.). Diversidade sexual e identidade de gênero: direitos e disputas. 1. ed. Curitiba: Editora CRV, 2022. v. 1.

CHAVES, Mariana. **Homoafetividade e direito:** proteção constitucional, uniões, casamento e parentalidade. Curitiba: Juruá, 2012.

CLÈVE, Clemerson Mèrlin. **Desafio da efetividade dos direitos fundamentais sociais**. Disponível em: http://www.mundojuridico.adv.br. Acesso em: 25 set. 2024.

COUTO, Claúdio; GLEZER, Rubens. Carta branca para o Xandão? **Revista Piauí**, 18 jan. 2023. Disponível em: https://piaui.folha.uol.com.br/carta-branca-para-alexandre-de-moraes-stf/. Acesso em: 28 set. 2024.

DANTAS, Paulo Figueiredo. **Supremo Tribunal Federal:** Competências e Jurisdição. Revista Raízes no Direito, Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, v. 9, n. 2, 2018.

DOBROWOLSKI, Silvio. **A necessidade de ativismo judicial no estado contemporâneo**. Sequência. Disponível em: http://journal.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/15778/14280. Acesso em: 25 set. 2024.

DWORKIN, Ronald. **Freedom's law:** the moral reading of the American Constitution. Second Printing. Cambridge: Harvard University Press, 1996.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ELY, John Hart. **Democracy and distrust:** a theory of judicial review. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1980.

ELY, John Hart. **Democracia e desconfiança**: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

ERIKSEN, Erik Oddvar. **Democratic or jurist made law?** On the claim to correctness. Oslo: ARENA - Centre for European Studies, University of Oslo, 2004. Working Papers WP 04/07. Disponível em: www.arena.uio.no/publications/working-papers2004/papers/wp04_7.pdf. Acesso em: 23 set. 2024.

FACHINNI, Regina. **Movimento homossexual no Brasil:** recompondo um histórico. Cadernos da AEL, v. 10, n. 18/19, p. 4, 2003. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/20788_arquivo.pdf.

FAVOREU, Louis. **As cortes constitucionais**. Trad. Dunia Marinho Silva. São Paulo: Landy, 2004.

FALLON JR., Richard H. **Legitimacy and the Constitution**. Harvard Law Review, v. 118, n. 6, abr. 2005. Disponível em: http://www.jstor.org/stable/4093285. Acesso em: 28 set. 2024.

G1. **CCJ da Câmara dá aval a proposta que limita decisões individuais de ministros do STF**. 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/10/09/ccj-da-aval-a-proposta-que-limita-decisoes-individuais-de-ministros-do-stf.ghtml. Acesso em: 10 out. 2024.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia:** o guardião das promessas. Rio de Janeiro, RJ: Revan, 1999.

GARICA, Edson. **Jurisdição constitucional e legitimidade democrática:** tensão dialética no controle de constitucionalidade. De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 14, jan./jun. 2010. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/32490/jurisdi%C3%A7%C3%A3o_constitucional_legitimidade_garcia.pdf?sequence=1. Acesso em: 25 set. 2024.

GLEZER, Rubens; VILHENA, Oscar. **A suprema democracia desafiada**. REI - Revista Estudos Institucionais, v. 10, n. 2, 2024.

GOMES, Luiz Flávio. **STF – ativismo sem precedentes**? Fonte: O Estado de São Paulo, 2009, espaço aberto. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/339868/noticia.htm?sequence=1. Acesso em: 25 set. 2024.

GRAMSCI, Antonio. **Selections of the Prison Notebooks**. New York: International Publishers, 1971.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia:** entre facticidade e validade. 2. ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; DE VARGAS, Eliziane Fardin. **Omissão legislativa e atuação contramajoritária do Supremo Tribunal Federal em relação às minorias sexuais**. Revista de Informação Legislativa, v. 60, n. 240, 2023.

LEAL, Rogério Gesta. **O Estado-Juiz na Democracia Contemporânea:** uma perspectiva procedimentalista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LEITE, Alisson. **História Constitucional do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Editora XYZ, 2009.

LEITE, Milena Marcone Ferreira. **O Poder Judiciário Brasileiro:** 200 Anos Independente. Revista Jurídica, Recife: Seção Judiciária do Pernambuco, 2013.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. Trad. de J. M. de Andrade. São Paulo: Editora Martin Claret, 1994.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Inovações Constitucionais e sua Relevância Histórica.** Revista Raízes no Direito, Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, v. 9, n. 2, ago./dez. 2020.

MATHIAS, Carlos Fernandes. **Notas para uma História do Judiciário no Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008.

MELLO, Cláudio Ari. **Democracia constitucional e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MENDONÇA, Eduardo. **A democracia das massas e a democracia das pessoas: um outro olhar sobre a dificuldade contramajoritária. 2014**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

Meyer, M. (2010). Referendums and the Political System: The Case of the Weimar Republic. German Politics, 19(3), 267-284.

MIGALHAS**. PSC pede que resolução do CNJ sobre casamento homoafetivo seja suspensa**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/178981/psc-pede-que-resolucao-do-cnj-sobre-casamento-homoafetivo-seja-suspensa. Acesso em: 30 set. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis (De l'esprit des lois).** Tradução de Nestor Silveira Chaves. 2. ed. rev. Bauru, SP: EDIPRO, 2009.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MONTESQUIEU. **Vida e obra**. São Paulo: Nova Cultural, 1997. (Os Pensadores).

NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições brasileiras**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Edições Técnicas, 2012.

PAIXÃO, Maria. **A atividade judicial e a política no Estado contemporâneo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PICARRA, Pedro. **Direito Constitucional.** São Paulo: Editora Atlas, 1989.

PIÇARRA, Nuno. **A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional.** Coimbra: Coimbra Editora, 1989.

POLETTI, L. **Eleições e Representação Política**. 2. ed. São Paulo: Editora ABC, 2012.

PORTO, Walter Costa. **Coleção constituições brasileiras**. V 4. Brasília: Senado Federal, subsecretaria de edições técnicas, 1937. 3. ed. 2012.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. **O Supremo Tribunal Federal como corte constitucional.** THEMIS: Revista da Esmec, v. 1, n. 1, 1997.

SCHLESINGER JR., Arthur. The Supreme Court: 1947. Fortune, v. 35, n. 1, 1947.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**.

SÓLON, Ari Marcelo. **Teoria da soberania como problema da norma jurídica e da decisão**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

SOUSA NETO, Cláudio Pereira de. **Jurisdição constitucional, democracia e racionalidade prática**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

STF, **ADPF 132/RJ**, Min. Rel. Ayres Britto, Tribunal Pleno. Julgamento em: 05/05/2011; e STF, ADI 4.277/DF, Min. Rel. Ayres Britto, Tribunal Pleno. Julgamento em: 05/05/2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TAVARES, Marco Aurélio Romagnoli. **Ativismo Judicial e políticas públicas: direitos fundamentais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2011.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **O STF e a defesa da democracia no Brasil**. Journal of Democracy em português, v. 12, n. 1, jun. 2023. Disponível em: https://iepecdg.com.br/wp-content/uploads/2023/07/o-stf-e-a-defesa-da-democracia-no-brasil_230702_174751.pdf. Acesso em: 28 set. 2024.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia**. Revista Direito GV, v. 4, 2008.

VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens. **A razão e o voto: diálogos constitucionais com Luís Roberto Barroso**. Editora FGV, 2017.

VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens; BARBOSA, Ana Laura Pereira. **Supremocracia e infralegalismo autoritário: o comportamento do Supremo Tribunal Federal durante o governo Bolsonaro.** Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, v. 41, n. 3, 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/nec/a/MhZGQpCF7MTNfVF5BFsvrnv/#. Acesso em: 28 set. 2024.

WAGNER, G. **The crisis of Weimar democracy**: a historical perspective. Journal of Contemporary History, v. 52, n. 2, p. 278-294, 2017.

Winkler, H. (2006). **Germany**: The Long Road West. Volume 1: 1789-1918. Oxford University Press.

ZENI, Carine. **O poder judiciário como legislador positivo na efetivação dos direitos fundamentais sociais.** Revista Discurso Jurídico Campo Mourão, v. 3, n. 2, jul./dez. 2007. Disponível em: http://revista.grupointegrado.br/revista/index.php/discursojuridico/article/viewFile/217/103. Acesso em: 25 set. 2024.